DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano 2020, Número 030

Divulgação: terça-feira, 4 de fevereiro de 2020
Publicação: quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira
Presidente

Desembargador Cláudio Luís Braga Dell'Orto
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Secretaria de Administração

Coordenadoria de Gerenciamento
Documental e da Informação

biblioteca@tre-rj.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA 2
Atos e Despachos do Presidente 2
Atos 2
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL 3
ESCOLA JUDICIÁRIA 3
DIRETORIA-GERAL 3
Assessoria Administrativa 3
Portarias 4
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 4
SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA 4
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS 4
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 4
SECRETARIA JUDICIÁRIA 4
Coordenadoria de Processamento e Registros Partidários 4
Decisões 4
Despachos 5
Atas de distribuição 6
Coordenadoria de Sessões e Acórdãos 8
Ata de Sessão Plenária 8
Conclusão de Acórdão 17
Pauta de Sessão de Julgamento 19
Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe) 19
Pauta de sessão de julgamento 19

Intimações 22
SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA 43
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO 43
ZONAS ELEITORAIS 43
032ª Zona Eleitoral 43
Editais 43
034ª Zona Eleitoral 44
Intimações 44
071ª Zona Eleitoral 48
Sentenças 48
078ª Zona Eleitoral 49
Despachos 49
091ª Zona Eleitoral 50
Portarias 50
116ª Zona Eleitoral 51
Sentenças 51
126ª Zona Eleitoral 52
Editais 52
141ª Zona Eleitoral 53
Sentenças 53
183ª Zona Eleitoral 53
Sentenças 54
196ª Zona Eleitoral 54
Decisões 54

PRESIDÊNCIA

Atos e Despachos do Presidente

Atos

ATO GP nº 60/2020

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do protocolo nº 2020.0.000005303-0,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar, a pedido, o servidor ISMAEL DA COSTA DANTAS, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 170ª Zona Eleitoral/Andaraí do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 2º Designar o servidor MARCUS VINICIUS ALVES BARIFOUSE, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 170ª Zona Eleitoral/Andaraí do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 3º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do TRE-RJ

ATO GP Nº 07/2020

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2020.

Redistribuição de cargos no âmbito do Poder Judiciário da União.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2020.0.000054013-7,

RESOLVE:

Art. 1º. Redistribuir para o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo o cargo efetivo de Técnico Judiciário – Área Administrativa, criado pela Lei nº 13.150/15, ocupado pelo servidor YGGOR YULCATAN BRITO, matrícula n° 01206066, recebendo em contrapartida o cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa, criado pela Lei nº 10.842/04, ocupado pela servidora PAULIANNE DE OLIVEIRA SILVA, matrícula n° 30920271, do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em razão da redistribuição deste cargo com o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, ocupado pelo servidor RAZUCO PACHECO DOS REIS, criado pela Lei nº 8868/94, matrícula nº 14.594-7, do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, com fulcro no artigo 37 da Lei n° 8.112/1990, na Resolução CNJ nº 146/2012 e na Resolução TSE nº 23.563/2018.

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação.

CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do TRE-RJ

do TRE-RJDi u

ATO GP Nº 63/2020

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2020.

Dispensa servidora de Função Comissionada e designa servidora para exercer Função Comissionada.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2020.0.000054013-7,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar a servidora PAULIANNE DE OLIVEIRA SILVA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, removida para este Tribunal, da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-01, da 204ª Zona Eleitoral/Santo Cristo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 2º Designar a servidora PAULIANNE DE OLIVEIRA SILVA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-01, da 204ª Zona Eleitoral/Santo Cristo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 3º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do TRE-RJ

do TRE-RJDi u

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ESCOLA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

Assessoria Administrativa

Portarias

PORTARIA nº 8/2020

Concede abono de permanência a servidor

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, em substituição, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o que consta do Processo SEI nº 2019.0.000044987-3.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor MÁRCIO VIEIRA GUIMARÃES, matrícula nº 00115045, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Administrativa, Classe "C", Padrão 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abono de permanência, a contar de 20/08/2019, por permanecer em atividade após completar as exigências para aposentadoria voluntária de que trata o artigo 40, § 1º, inciso III, "a", da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Processamento e Registros Partidários

Decisões

RECURSO CRIMINAL Nº 22-94.2017.6.19.0076 - CLASSE RC

RECORRENTE: ROBERTA DE PAULA OLIVEIRA MOURA

ADVOGADO: Antonio Carlos Ribeiro Filho - OAB: 186100/RJ

ADVOGADO: Claudinei Bragança Rodrigues - OAB: 149581/RJ

ADVOGADO: Jamil Mota Azeredo - OAB: 149003/RJ

RECORRENTE: THIAGO SOARES DE GODOY

ADVOGADO: Gustavo Rosa Lemos - OAB: 153872/RJ

RECORRENTE: MARCOS LEONARDO SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO: Vanildo José da Costa Junior - OAB: 106780/RJ

ADVOGADA: Raiza Moreira Delate - OAB: 215758/RJ

ADVOGADO: Paulo Roberto de Azeredo Pinto - OAB: 173464/RJ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO: Vieram os autos conclusos a esta Presidência em razão do disposto no artigo 26, inciso LIV, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a dúvida suscitada pelo Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira.

Em síntese, trata-se de Recursos Criminais apresentados por Roberta de Paula Oliveira Moura (691/749), Thiago Soares de Godoy (752/917) e Marcos Leonardo Santos Ribeiro (919/1005) em face de sentença proferida pelo Juízo da 76ª Zona Eleitoral, que condenou os recorrentes à pena privativa de liberdade, em razão de prática dos crimes descritos no artigo 299 do Código Eleitoral e 288 e 312 do Código Penal.

Esclarece o Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira que o presente feito se refere ao desdobramento da chamada "Operação Chequinho", esquema que usava, indevidamente, programa social para angariar votos para o grupo político do ex-governador Anthony Garotinho, em Campos dos Goytacazes, nas eleições de 2016, tendo sido ajuizadas ações penais distintas para apurar os mesmos fatos, ações estas que, por força de recurso, estariam em trâmite neste Tribunal, ambos sob a relatoria do Desembargador Eleitoral Paulo Cesar Vieira de Carvalho Filho (RC 34-70 e RC 6-68), sendo a identidade de fatos também foi reconhecida pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Ressalta, ainda, que além da identidade dos fatos entre as ações penais, as teses defensivas se repetem. Nesse ponto, informa que no RC 34-70, sobrestado por força de decisão liminar proferida pelo STF em sede do HC 155.288, suscitou-se a suspeição do Promotor de Eleitoral subscritor da inicial, mesma alegação formulada pelo ora recorrente Marcos Leonardo Santos Ribeiro.

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes, vislumbra a hipótese de redistribuição deste feito em razão da prevenção relacionada aos Recursos Criminais 34-70 e 6-68.

Assiste razão ao e. Desembargador Ricardo Alberto Pereira. Deveras, em que pese o fato do RC 6-68 já ter sido julgado por esta Corte Regional, em sessão realizada no dia 31 de julho de 2019, seguindo-se a interposição de RESPE a justificar sua remessa ao TSE - circunstância que, a rigor, afasta a necessidade de reunião das causas, ainda que conexas (Enunciado nº 235 da Súmula de Jurisprudência o STJ) -, subsiste em trâmite a persecução penal remanescente (RC 34-70), que ainda se encontra pendente de apreciação, por força do sobrestamento antes mencionado.

Diante de todo o exposto, impõe-se o reconhecimento de prevenção, a justificar a distribuição do presente processo, por dependência, ao Desembargador Eleitoral Paulo Cesar Vieira de Carvalho Filho, relator do RC 34-70, ora em tramitação nesta Corte, na forma dos artigos 36, inciso I e §3º, do Regimento Interno e 930, parágrafo único, do NCPC.

Rio de Janeiro, 31/01/2020. - (a) DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Despachos

PROCESSO Nº 2020.0.000004840-0 - SEI

REQUERENTE: PEDRO RICARDO DE CARVALHO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de requerimento de Pedro Ricardo de Carvalho Oliveira, perante o Juízo da 62ª Zona Eleitoral (Saquarema) que seja comunicado à Procuradoria-Regional da Fazenda o pagamento da multa eleitoral imposta por propaganda eleitoral irregular nos autos da Representação 0604590-07.2018.6.19.0000, a fim de que seja extinto o procedimento

administrativo instaurado por aquele órgão para cobrança da multa.

Registre-se que o aludido processo refere-se às Eleições 2018, sendo, portanto, de competência originária desta Corte, caso em que a Guia de Recolhimento da União (GRU) deve ser requerida diretamente neste Tribunal.

Ocorre que o representado solicitou a guia para quitação da multa no cartório eleitoral que, de forma equivocada, expediu o documento, que foi pago pelo representado em 25/10/2018.

Entretanto, como a quitação do débito não foi oportunamente comunicada a este Tribunal, em 04/12/2018, oficiou-se a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional para a inscrição do débito eleitoral para fins de cobrança mediante executivo fiscal.

Assim, tendo em vista que o representado pagou a multa imposta antes da remessa dos autos para a Procuradoria, **à Secretaria Judiciária para oficiar a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional informando a quitação da multa que originou a inscrição da dívida informada no ofício de id 2225859 acostado nos autos da representação 0604590-07.**

Publique-se.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2020

CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do TRE-RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 126-23.2017.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, Comissão Provisória Estadual do Rio de Janeiro

ADVOGADO: Silvio Estrela Mallet - OAB: 97241/RJ

REQUERENTE: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO, Presidente

ADVOGADO: Silvio Estrela Mallet - OAB: 97241/RJ

REQUERENTE: SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA, Tesoureiro

ADVOGADO: Silvio Estrela Mallet - OAB: 97241/RJ

DESPACHO: Considerando o Parecer Conclusivo nº 111/2019, fls. 808/818, e o Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, de fls. 849/867, initimem-se o órgão partidário, o seu presidente e o seu tesoureiro, na pessoa de seus advogados, para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, a produção de provas, especificando-as e demonstrando a sua relevância, conforme o art. 38 da Res. TSE nº 23.546/2017.

Rio de Janeiro, 03/02/2020. - (a) DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA - Relatora

Atas de distribuição

8ª Ata de Distribuição

Tribunal Regional Eleitoral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Processamento e Registros Partidários

Oitava Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, distribuída pela Secretaria Judiciária.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Prestação de Contas nº 105-81.2016.6.19.0000 (1)
Procedência : RIO DE JANEIRO-RJ
Relator : CLAUDIO LUÍS BRAGA DELL`ORTO
Distribuição : Redistribuição por assunção a Presidência

REQUERENTE: PARTIDO DA REPÚBLICA - PR, Diretório Regional

ADVOGADA: Luciana Costa Paula do Nascimento - OAB: 200268/RJ

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ

REQUERENTE: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA, Presidente

ADVOGADO: Carlos Fernando dos Santos Azeredo - OAB: 150472/RJ

ADVOGADA: Isabela Maria de Rosa Matheus Bullus - OAB: 203726/RJ

REQUERENTE: CARLOS CARNEIRO NETO, Tesoureiro

ADVOGADO: Carlos Fernando dos Santos Azeredo - OAB: 150472/RJ

Prestação de Contas nº 131-45.2017.6.19.0000 (2)
Procedência : RIO DE JANEIRO-RJ
Relator : CLAUDIO LUÍS BRAGA DELL`ORTO
Distribuição : Redistribuição por assunção a Presidência

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, Diretório Estadual do Rio de Janeiro

ADVOGADO: Guilherme Augusto Vicente Telles - OAB: 100226/RJ

REQUERENTE: JOÃO BATISTA DA ROCHA LEMOS, Presidente

ADVOGADO: Luciano Alvarenga Cardoso - OAB: 105395/RJ

REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO BRUM DE LUNA, Tesoureiro

ADVOGADO: Luciano Alvarenga Cardoso - OAB: 105395/RJ

Prestação de Contas nº 133-15.2017.6.19.0000 (3)
Procedência : RIO DE JANEIRO-RJ
Relator : CLAUDIO LUÍS BRAGA DELL`ORTO
Distribuição : Redistribuição por assunção a Presidência

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB, Comissão Provisória Estadual

ADVOGADO: Álvaro Carvalho Galvão Gomes de Mattos - OAB: 158946/RJ

ADVOGADO: Ivan Martins Pinheiro - OAB: 17517/RJ

REQUERENTE: PAULO ROBERTO FILGUEIRA DE OLIVEIRA, Presidente

REQUERENTE: FRANCISCO ISNARD BARROCAS, Tesoureiro

	Distr	Redist	Tot
CLAUDIO LUÍS BRAGA DELL`ORTO	0	3	3

Lista de Processos por Advogado

Advogado	Número OAB	
Álvaro Carvalho Galvão Gomes de Mattos	158946/RJ	(3)
Carlos Fernando dos Santos Azeredo	150472/RJ	(1),(1)
Eduardo Damian Duarte	106783/RJ	(1)
Guilherme Augusto Vicente Telles	100226/RJ	(2)

Isabela Maria de Rosa Matheus Bullus	203726/RJ	(1)
Ivan Martins Pinheiro	17517/RJ	(3)
Luciana Costa Paula do Nascimento	200268/RJ	(1)
Luciano Alvarenga Cardoso	105395/RJ	(2),(2)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2020.

ANA LUIZA CLARO DA SILVA

Secretária Judiciária

Coordenadoria de Sessões e Acórdãos

Ata de Sessão Plenária

ATA DA 2ª SESSÃO DE 22 DE JANEIRO DE 2020

SESSÃO DE JULGAMENTO

ÀS DEZESSEIS HORAS E DOIS MINUTOS, NO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, PRESIDENTE, FOI ABERTA A SESSÃO, ESTANDO PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES ELEITORAIS LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, SUBSTITUTO, GUILHERME COUTO, KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA, SUBSTITUTA, GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA, SUBSTITUTO, PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO, RICARDO ALBERTO PEREIRA E A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA NEIDE MARA CAVALCANTI CARDOSO DE OLIVEIRA. SECRETÁRIA JUDICIÁRIA: ANA LUIZA CLARO DA SILVA. APÓS SER LIDA E APROVADA A ATA DA SESSÃO ANTERIOR, PASSOU O TRIBUNAL A APRECIAR OS SEGUINTES PROCESSOS:

J U L G A M E N T O S

Agravo Regimental nos(as) Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS N 0607309-59.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Presidência

AGRAVANTE: MARIA DE FATIMA QUEIROZ VALLADARES

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA - OAB/RJ199250

ADVOGADO: THIAGO ROCHA DOMINGUES - OAB/RJ199596

ADVOGADO: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - OAB/SP341085

AGRAVANTE: ELEICAO 2018 MARIA DE FATIMA QUEIROZ VALLADARES DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA - OAB/RJ199250

ADVOGADO: THIAGO ROCHA DOMINGUES - OAB/RJ199596

ADVOGADO: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - OAB/SP341085

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral1

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO.

Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS N 0605870-13.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

EMBARGANTE: DEYSE LIMA DO NASCIMENTO DE JESUS

ADVOGADO: RODRIGO SCARPINI LESSA - OAB/RJ097654

EMBARGANTE: ELEICAO 2018 DEYSE LIMA DO NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: RODRIGO SCARPINI LESSA - OAB/RJ097654

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral1

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS N 0606918-07.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

EMBARGANTE: CLARICE DE FREITAS SILVA AVILA

ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ072474

ADVOGADO: NILTON CABRAL SILVA - OAB/RJ155657

EMBARGANTE: ELEICAO 2018 CLARICE DE FREITAS SILVA AVILA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ072474

ADVOGADO: NILTON CABRAL SILVA - OAB/RJ155657

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral1

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO CRIMINAL Nº 28-08.2017.6.19.0204

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ (229ª ZONA ELEITORAL - RIO DE JANEIRO)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA

REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

RECORRENTE: MARCIA REGINA DE VASCONCELOS FERREIRA

ADVOGADA: Tatiana da Silva Pereira França David - OAB: 218846/RJ

ADVOGADO: Glauco Andre Fonseca Wamburg - OAB: 159577/RJ

ADVOGADO: Lucas Magalhães de Azevedo - OAB: 222168/RJ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESUMO: AÇÃO PENAL - Crimes Eleitorais - Crimes contra a Fé Pública Eleitoral - Falsidade Ideológica - Falsificação ou Alteração de Documento Público para Fins Eleitorais - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Decisão: APÓS VOTAR O RELATOR, PROVENDO PARCIALMENTE O RECURSO, PARA ABSOLVER MARCIA REGINA DE VASCONCELOS FERREIRA DA IMPUTAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL, MANTENDO A CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 348 DO CÓDIGO ELEITORAL, REDUZINDO A PENA FINAL PARA DOIS ANOS DE RECLUSÃO E QUINZE DIAS-MULTA NO VALOR MÍNIMO LEGAL E SUBSTITUINDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO, CONSUBSTANCIADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADE PÚBLICA E A INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO REVISOR E PELOS DESEMBARGADORES ELEITORAIS KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA, PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO E LUIZ FERNANDO PINTO, PEDIU VISTA DOS AUTOS O DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO TEIXEIRA. EM CONSEQUÊNCIA, FICOU SUSPENSO O JULGAMENTO.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, ANA LUIZA CLARO DA SILVA (ass), Secretária, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2020. DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA (ass) Presidente

ATA DA 3ª SESSÃO DE 23 DE JANEIRO DE 2020

SESSÃO DE JULGAMENTO

ÀS DEZESSEIS HORAS E CINCO MINUTOS, NO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, PRESIDENTE, FOI ABERTA A SESSÃO, ESTANDO PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES ELEITORAIS LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, SUBSTITUTO, GUILHERME CALMON, SUBSTITUTO, KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA, SUBSTITUTA, GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA, SUBSTITUTO, PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO, RICARDO ALBERTO PEREIRA E A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA NEIDE MARA CAVALCANTI CARDOSO DE OLIVEIRA. SECRETÁRIA JUDICIÁRIA: ANA LUIZA CLARO DA SILVA. APÓS SER LIDA E APROVADA A ATA DA SESSÃO ANTERIOR, PASSOU O TRIBUNAL A APRECIAR OS SEGUINTES PROCESSOS:

ADIADO DE PAUTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS N 0608343-69.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

REQUERENTE: ELEICAO 2018 NELSON FARIA MARINHO DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: RODRIGO DA SILVA SCHUMACKER - OAB/RJ143199

REQUERENTE: NELSON FARIA MARINHO

ADVOGADO: RODRIGO DA SILVA SCHUMACKER - OAB/RJ143199

RETIRADO DE PAUTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 109-55.2015.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, Diretório Estadual

ADVOGADO: Paulo Henrique Teles Fagundes - OAB: 72474/RJ

ADVOGADO: Celso Haddad Lopes - OAB: 116279/RJ

ADVOGADO: Thiago Anderson Oliveira do Rosário - OAB: 211928/RJ

REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA, Presidente

ADVOGADO: Paulo Henrique Teles Fagundes - OAB: 72474/RJ

ADVOGADO: Celso Haddad Lopes - OAB: 116279/RJ

REQUERENTE: CARLOS MANOEL COSTA LIMA, Tesoureiro

ADVOGADO: Paulo Henrique Teles Fagundes - OAB: 72474/RJ

RESUMO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2014 - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

J U L G A M E N T O S

Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS N 0607221-21.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

EMBARGANTE: VICTOR HUGO POUBEL SOUZA DA SILVEIRA

ADVOGADO: IVANO BERNADINO DO CARMO - OAB/RJ174192

EMBARGANTE: ELEICAO 2018 VICTOR HUGO POUBEL SOUZA DA SILVEIRA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: IVANO BERNADINO DO CARMO - OAB/RJ174192

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral1

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, POR MAIORIA, APLICOU-SE A MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDA A DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA.

Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS N 0605131-40.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

EMBARGANTE: FABIO SILVEIRA MACEDO

ADVOGADO: KATIA DE OLIVEIRA DIAS - OAB/RJ120460

ADVOGADO: ANDRE MENEZES BITTENCOURT - OAB/RJ116802

EMBARGANTE: ELEICAO 2018 FABIO SILVEIRA MACEDO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: KATIA DE OLIVEIRA DIAS - OAB/RJ120460

ADVOGADO: ANDRE MENEZES BITTENCOURT - OAB/RJ116802

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral1

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, POR MAIORIA, APLICOU-SE A MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDA A DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA.

QUESTÃO DE ORDEM: PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: EGRÉGIA CORTE, TRAGO UMA QUESTÃO A VOSSAS EXCELÊNCIAS. ESTÁ PREVISTA PARA HOJE A CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO DO RC 28-08, CUJO ADVOGADO ESTÁ PRESENTE. O DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO, REVISOR DESTE PROCESSO, JÁ VOTOU, MAS NÃO ESTÁ PRESENTE. POR OUTRO LADO, LAMENTAVELMENTE, ESTA É A ÚLTIMA SESSÃO DO DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ FERNANDO PINTO. DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ FERNANDO PINTO: SUGIRO VOTARMOS HOJE PORQUE, CASO O REVISOR QUERIA RETIFICAR, SUA EXCELÊNCIA ESTARÁ AQUI FAZÊ-LO, E EU NÃO. DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA (RELATOR): SENHOR PRESIDENTE, TENHO RECEIO DE GERAR NULIDADE NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL. O DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ FERNANDO PINTO JÁ VOTOU. AFASTANDO-SE SUA EXCELÊNCIA PELO TÉRMINO DO MANDATO...PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: NÃO HÁ PROBLEMA ALGUM. DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO: NÃO HÁ NULIDADE QUE APROVEITE SE A VOTAÇÃO É UNÂNIME. EXCLUÍDO AQUELE VOTO, CONTINUA CONDENADO; EXCLUÍDO MAIS UM,

CONTINUA CONDENADO. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: NO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJ, ISTO É MUITO NORMAL: AINDA QUE O REVISOR NÃO ESTEJA PRESENTE, POR SER APENAS UMA CONTINUIDADE, NÃO HÁ PROBLEMA. DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME CALMON, VOSSA EXCELÊNCIA VÊ ALGUM IMPEDIMENTO? DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME CALMON: NO TRF, EM MATÉRIA CRIMINAL, JÁ HOUVE CASO, POR CIRCUNSTÂNCIAS, EM QUE ATÉ O RELATOR NÃO ESTAVA PRESENTE E, COMO HAVIA O PEDIDO DE VISTA DE UM DESEMBARGADOR, A VOTAÇÃO OCORREU SEM A PRESENÇA DO RELATOR, ATÉ POR QUESTÕES LIGADAS À AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, PELO MENOS EM RAZÃO DO NÚMERO DE VOTOS JÁ EXISTENTES EM UM DETERMINADO SENTIDO. ALÉM DISSO, EXISTEM TAMBÉM AS QUESTÕES LIGADAS À PRESCRIÇÃO, QUE É OUTRO PONTO IMPORTANTE. NÃO CONHEÇO O CASO NEM VOTO, MAS NÃO VEJO PROBLEMA ALGUM. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: COMO ENTENDE O COLEGIADO? DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: SENHOR PRESIDENTE, PENSO QUE DEVEMOS PROSSEGUIR, INCLUSIVE, PORQUE DESCONHECEMOS, NESTE MOMENTO, O TEOR DO VOTO-VISTA. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: ESTA É A QUESTÃO: O DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO NÃO PODERÁ, EVENTUALMENTE, REVER SEU VOTO REVISOR. VEJO QUE A MAIORIA JÁ SE POSICIONOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HAVERÁ PREJUÍZO. DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ FERNANDO PINTO: HAVERIA PREVISÃO DE EU VIR MESMO NÃO COMPONDO MAIS A CORTE? DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA (RELATOR): NÃO. O CPC TEM A REGRA DE QUE, SE NÃO VOTARMOS HOJE, SEU VOTO FICARÁ ESTÁVEL E A PESSOA QUE ENTRAR EM SEU LUGAR NÃO PODERÁ VOTAR DE NOVO. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: SENHOR RELATOR, VOSSA EXCELÊNCIA VÊ ALGUM PROBLEMA? DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA (RELATOR): NÃO. ACOMPANHO O COLEGIADO.

RECURSO CRIMINAL Nº 28-08.2017.6.19.0204

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ (229ª ZONA ELEITORAL - RIO DE JANEIRO)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA

REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

RECORRENTE: MARCIA REGINA DE VASCONCELOS FERREIRA

ADVOGADA: Tatiana da Silva Pereira França David - OAB: 218846/RJ

ADVOGADO: Glauco Andre Fonseca Wamburg - OAB: 159577/RJ

ADVOGADO: Lucas Magalhães de Azevedo - OAB: 222168/RJ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESUMO: AÇÃO PENAL - Crimes Eleitorais - Crimes contra a Fé Pública Eleitoral - Falsidade Ideológica - Falsificação ou Alteração de Documento Público para Fins Eleitorais - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

À PARTE DOS JULGAMENTOS, USOU DA PALAVRA O PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA NOS SEGUINTES TERMOS: EGRÉGIA CORTE, GOSTARIA DE FAZER UM REGISTRO. TRATA-SE DA ÚLTIMA SESSÃO DO DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ FERNANDO PINTO. SAIBA QUE FOI UM GRANDE PRAZER. É UMA ALEGRIA MUITO GRANDE PARA O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO CONTAR COM A PARTICIPAÇÃO DE VOSSA EXCELÊNCIA. LAMENTAVELMENTE, NOSSOS MANDATOS NÃO COINCIDIRAM, MAS SUA CONTRIBUIÇÃO VAI FICAR MARCADA NESTA CORTE. MUITO OBRIGADO. QUE VOSSA EXCELÊNCIA RETORNE NO FUTURO, NÃO MAIS COMO MEMBRO SUBSTITUTO, MAS SIM COMO MEMBRO EFETIVO. REGISTRE-SE NOS ASSENTAMENTOS QUE FOI UMA HONRA PARA O TRIBUNAL A PRESENÇA DE VOSSA EXCELÊNCIA. DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ FERNANDO PINTO: OBRIGADO, SENHOR PRESIDENTE. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: DECLARO ENCERRADA A SESSÃO.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, ANA LUIZA CLARO DA SILVA (ass), Secretária, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2020. DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA (ass) Presidente.

ATA DA 4ª SESSÃO DE 27 DE JANEIRO DE 2020

SESSÃO DE JULGAMENTO

ÀS DEZESSEIS HORAS E CINCO MINUTOS, NO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, PRESIDENTE, FOI ABERTA A SESSÃO, ESTANDO PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES ELEITORAIS ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO, SUBSTITUTO, GUILHERME COUTO, KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA, SUBSTITUTA, GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA, SUBSTITUTO, PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO, RICARDO ALBERTO PEREIRA E A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA NEIDE MARA CAVALCANTI CARDOSO DE OLIVEIRA. SECRETÁRIA JUDICIÁRIA SUBSTITUTA: PAULA LESSA. APÓS SER LIDA E APROVADA A ATA DA SESSÃO ANTERIOR, PASSOU O TRIBUNAL A APRECIAR OS SEGUINTES PROCESSOS:

ABERTA A SESSÃO, USOU DA PALAVRA O PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA NOS SEGUINTES TERMOS: EGRÉGIA CORTE, PRIMEIRAMENTE, GOSTARIA DE SAUDAR NOVAMENTE O DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO. É A PRIMEIRA SESSÃO QUE VOSSA EXCELÊNCIA PARTICIPA CONOSCO. É UMA HONRA E UM PRAZER. DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO: O PRAZER É MEU. DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA: SENHOR PRESIDENTE, APROVEITANDO SUA DEIXA, ATÉ PORQUE NA ÚLTIMA SESSÃO NÃO FOI POSSÍVEL. GOSTARIA DE SAUDAR O DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO, NÃO SÓ EM MEU NOME, MAS TAMBÉM COMO PRESIDENTE DA AMAERJ, QUE FICA MUITO HONRADA COM VOSSA EXCELÊNCIA COMPONDO O QUADRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO: MUITO OBRIGADO.

J U L G A M E N T O S

Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS N 0604864-68.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Presidência

EMBARGANTE: DENISE PEREIRA MOTA

ADVOGADO: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - OAB/RJ200268

EMBARGANTE: ELEICAO 2018 DENISE PEREIRA MOTA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - OAB/RJ200268

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral1

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO.

Recurso no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS N 0604819-64.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Presidência

RECORRENTE: NELSON DOS SANTOS GONCALVES FILHO

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA - OAB/RJ176239

RECORRENTE: ELEICAO 2018 NELSON DOS SANTOS GONCALVES FILHO DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA - OAB/RJ176239

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral1

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO.

Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS N 0605894-41.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Presidência

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MARTINS FREITAS

ADVOGADO: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA - OAB/RJ209163

ADVOGADO: NILCELIA CRISTINA LIMA DE MORAES - OAB/RJ088157

EMBARGANTE: ELEICAO 2018 LUIZ CARLOS MARTINS FREITAS DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA - OAB/RJ209163

ADVOGADO: NILCELIA CRISTINA LIMA DE MORAES - OAB/RJ088157

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral1

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO.

Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS N 0604987-66.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

EMBARGANTE: HELIL BARRETO CARDOZO

ADVOGADO: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - OAB/RJ144368

EMBARGANTE: ELEICAO 2018 HELIL BARRETO CARDOZO DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - OAB/RJ144368

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral1

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS N 0608224-11.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

EMBARGANTE: NEILTON VIRGILIO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - OAB/RJ173464

EMBARGANTE: ELEICAO 2018 NEILTON VIRGILIO DE SOUZA JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - OAB/RJ173464

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral1

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N 0608343-69.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

REQUERENTE: ELEICAO 2018 NELSON FARIA MARINHO DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: RODRIGO DA SILVA SCHUMACKER - OAB/RJ143199

REQUERENTE: NELSON FARIA MARINHO

ADVOGADO: RODRIGO DA SILVA SCHUMACKER - OAB/RJ143199

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

À PARTES DOS JULGAMENTOS USOU DA PALAVRA O PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA NOS SEGUINTES TERMOS: EGRÉGIA CORTE, VAMOS DESIGNAR AS SESSÕES DO MÊS DE FEVEREIRO. EM PRINCÍPIO, A PROPOSTA SERIA A DESIGNAÇÃO DAS SESSÕES ÀS SEGUNDAS E QUINTAS-FEIRAS. HÁ ALGUMA OBJEÇÃO DE VOSSA EXCELÊNCIA, DESEMBARGADOR AMADO? DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO AMADO: NÃO. MINHAS SESSÕES SÃO ÀS TERÇAS. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: A PRIMEIRA SERIA NO DIA 03, A SEGUNDA NO DIA 06, DEPOIS DIA 10, NOS DIAS 13, 17. O CARNAVAL É QUANDO? SUBMETO A SEGUINTE QUESTÃO AO COLEGIADO: NOS ANOS ANTERIORES, NA SEXTA-FEIRA QUE ANTECEDE O CARNAVAL, ATÉ POR RAZÕES DE SEGURANÇA, TENDO EM VISTA O DESFILE DE BLOCOS, A PRESIDÊNCIA VEM DETERMINANDO A NÃO REALIZAÇÃO DE EXPEDIENTE NESTE REGIONAL. ACHO QUE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA TAMBÉM TEM ADOTADO O MESMO POSICIONAMENTO. PORTANTO, POR QUESTÕES DE SEGURANÇA, NÃO SÓ DAS PESSOAS, MAS TAMBÉM DO PRÓPRIO PRÉDIO, NA SEXTA-FEIRA E NA QUARTA-FEIRA, DETERMINO A SUSPENSÃO DOS PRAZOS, A EXEMPLO DO QUE JÁ TEM OCORRIDO NOS ANOS ANTERIORES. INDAGO DA CONVENIÊNCIA DE MARCAR NO DIA 20. CREIO QUE NÃO HAVERÁ PROBLEMAS EM MARCAMOS PORQUE TEMOS QUE FECHAR AS OITO SESSÕES. ESTÃO FALTANDO DOIS DIAS. TEREMOS QUE MARCAR EM UMA TERÇA-FEIRA OU NA QUARTA. PODE SER NOS DIAS 11 E 18? DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: SEMPRE ÀS 16H, PRESIDENTE? PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: SIM. DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA: AS SESSÕES ESTÃO MARCADAS PARA OS DIAS 03, 06, 10, 11, 13, 17, 18 E 20? PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: SIM. VOU PEDIR PARA QUE AS DATAS CERTAS SEJAM ENCAMINHADAS PARA A ASSESSORIA DE CADA UM DOS SENHORES. PRÓXIMA SESSÃO SERÁ REALIZADA AMANHÃ, DIA 28, ÀS 16H.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, PAULA LESSA (ass), Secretária substituta, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2020. DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA (ass) Presidente.

ATA DA 5ª SESSÃO DE 28 DE JANEIRO DE 2020

SESSÃO DE JULGAMENTO

ÀS DEZESSEIS HORAS E SEIS MINUTOS, NO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, PRESIDENTE, FOI ABERTA A SESSÃO, ESTANDO PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES ELEITORAIS ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO, SUBSTITUTO, GUILHERME COUTO, KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA, SUBSTITUTA, GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA, SUBSTITUTO, PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO, RICARDO ALBERTO PEREIRA E A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA NEIDE MARA CAVALCANTI CARDOSO DE OLIVEIRA. SECRETÁRIA JUDICIÁRIA SUBSTITUTA: PAULA LESSA. APÓS SER LIDA E APROVADA A ATA DA SESSÃO ANTERIOR, PASSOU O TRIBUNAL A APRECIAR OS SEGUINTES PROCESSOS:

J U L G A M E N T O S

RECURSO CRIMINAL Nº 7839-30.2009.6.19.0000

ORIGEM: MAGÉ-RJ (110ª ZONA ELEITORAL - MAGÉ)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REVISOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA

RECORRENTE: NÚBIA COZZOLINO

ADVOGADO: Anderson Moura Rollemberg - OAB: 107564/RJ

ADVOGADA: Renata Serpa Rodrigues Nazario - OAB: 116664/RJ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESUMO: INQUÉRITO - AÇÃO PENAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CRIME ELEITORAL - PREFEITO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO CRIMINAL Nº 14-44.2019.6.19.0110

ORIGEM: MAGÉ-RJ (110ª ZONA ELEITORAL - MAGÉ)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

RECORRENTE: NÚBIA COZZOLINO

ADVOGADO: Anderson Moura Rollemberg - OAB: 107564/RJ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESUMO: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Incidente de Falsidade - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EXCEÇÃO N 0600620-62.2019.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Magé - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

EXCIPIENTE: NUBIA COZZOLINO

ADVOGADO: ANDERSON MOURA ROLLEMBERG - OAB/RJ107564

EXCEPTO: JULIANA ANDRADE BARICHELLO

Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DA EXCEÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS N 0606631-44.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Presidência

EMBARGANTE: IVONETE LUIZ PARREIRA MELO

ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426

EMBARGANTE: ELEICAO 2018 IVONETE LUIZ PARREIRA MELO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral1

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO.

Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS N 0605631-09.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

EMBARGANTE: HELCIO ANGELO DA ROCHA

ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - OAB/RJ100226

EMBARGANTE: ELEICAO 2018 HELCIO ANGELO DA ROCHA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - OAB/RJ100226

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral1

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS N 0604593-59.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

EMBARGANTE: CARLOS ROGERIO DOS SANTOS

ADVOGADO: KATIA DE OLIVEIRA DIAS - OAB/RJ120460

ADVOGADO: ANDRE MENEZES BITTENCOURT - OAB/RJ116802

EMBARGANTE: ELEICAO 2018 CARLOS ROGERIO DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: KATIA DE OLIVEIRA DIAS - OAB/RJ120460

ADVOGADO: ANDRE MENEZES BITTENCOURT - OAB/RJ116802

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral1

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS N 0607162-33.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

RECORRENTE: PEDRO DUARTE DOS SANTOS SOARES JUNIOR

ADVOGADO: BRENO SABOIA SAEGER - OAB/RJ204470

RECORRENTE: ELEICAO 2018 PEDRO DUARTE DOS SANTOS SOARES JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: BRENO SABOIA SAEGER - OAB/RJ204470

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral1

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, POR MAIORIA, APLICOU-SE A MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDA A DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, PAULA LESSA (ass), Secretária substituta, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2020. DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA (ass) Presidente .

Conclusão de Acórdão

ACÓRDÃO - RECURSO CRIMINAL Nº 26-95.2019.6.19.0130

PROCEDÊNCIA: SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA-RJ (130ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA)

RECORRENTE-: MARCELO GARCIA MACEDO, candidato ao cargo de Prefeito do Município de São Francisco de Itabapoana

ADVOGADO-: Luciano Favorete Alves - OAB: 144447/RJ

ADVOGADO-: Wilson Judice Maria Junior - OAB: 92191/RJ

ADVOGADO-: Wilson Judice Maria Neto - OAB: 128033/RJ

ADVOGADO-: Herbert de Souza Cohn - OAB: 31123/RJ

ADVOGADO-: Mauricio José Xavier Jaccoud - OAB: 123037/RJ

ADVOGADO-: Pedro Henrique Jaccound Guimarães - OAB: 142418/RJ

ADVOGADA-: Maria Izabel Carneiro da Cunha - OAB: 62998/RJ

ADVOGADA-: Maria das Graças da Paixão - OAB: 97193/RJ

ADVOGADO-: Victor Hugo Gonçalves Pereira - OAB: 75086/RJ

ADVOGADO-: Laercio de Almeida Pereira - OAB: 179744/RJ

ADVOGADA-: Giulye Lopes de Almeida - OAB: 222487/RJ

ADVOGADA-: Vanesca Cristina De Almeida - OAB: 113115/RJ

ADVOGADA-: Vera Lucia Rodrigues Jordão de Oliveira - OAB: 100013/RJ

ADVOGADA-: Rebecca Kelly dos Santos Brites - OAB: 221963/RJ

RECORRIDO-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ementa: RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 353 DO CE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECIBOS ELEITORAIS DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS. SERVIÇOS DECLARADOS COMO GRATUITOS SUPOSTAMENTE REALIZADOS A TÍTULO ONEROSO. FALSIDADE IDEOLÓGICA NÃO COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. PROVIMENTO DO RECURSO. ABSOLVIÇÃO.

1. Recurso interposto em face de sentença que condenou o recorrente pela prática do crime previsto no art. 353 do Código Eleitoral (uso de documento falso com finalidade eleitoral).

2. Rejeição da preliminar de inépcia da denúncia. A descrição do fato típico em todas as suas circunstâncias pode ser realizada de forma concisa, bastando a demonstração de indícios de autoria e materialidade, com lastro em substrato probatório mínimo, elementos que se encontram presentes no caso em análise.

3. Alegação de cerceamento de defesa afastada. Ao contrário do que afirma o recorrente, a sentença foi proferida após a juntada das alegações finais das partes, e não antes. Erro material na data da prolação da sentença oportunamente corrigido pelo juízo a quo.

4. Mérito. Suposta utilização de recibos falsos de doações estimadas na prestação de contas relativa às eleições de 2016, simulando serviços realizados a título oneroso como se fossem gratuitos, com o objetivo de reduzir o montante dos gastos eleitorais declarados e obter a aprovação das contas, afetando a fé pública eleitoral.

5. A prova produzida em juízo não apontou para a falsidade dos recibos de doação eleitoral, pois não há prova inconteste nos autos de que a declaração é falsa, ou seja, de que o serviço foi prestado na campanha eleitoral de forma onerosa, o que afasta a falsidade ideológica tipificada no art. 350 do Código Eleitoral, e, portanto, o crime antecedente que alicerça a configuração do uso de documento falso (art. 353 do CE) na prestação de contas.

6. O próprio Ministério Público Eleitoral, na sua função de fiscal da ordem jurídica, em ambas as instâncias de jurisdição, opinou pelo provimento do recurso, em razão do acervo probatório não ser seguro e hábil para suportar a procedência da acusação.

7. A insuficiência da prova produzida durante a instrução processual impede a formulação de um juízo de certeza apto a afastar dúvida razoável no tocante à culpabilidade do réu, juízo esse que deve lastrear toda e qualquer condenação penal. Aplicação do princípio in dubio pro reo.

8. PROVIMENTO do recurso para absolver o réu com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Data do julgamento: 31/01/2020.

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

ACÓRDÃO - RECURSO ELEITORAL Nº 523-92.2011.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: BELFORD ROXO-RJ (154ª ZONA ELEITORAL - BELFORD ROXO)

RECORRENTE : VENTURAS CAR AUTOMÓVEIS LTDA ME

ADVOGADO : Defensoria Pública da União - OAB

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ementa: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ELEIÇÕES 2010. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE DOAÇÃO DE VALOR DE QUALQUER NATUREZA. CRITÉRIO OBJETIVO. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. DESPROVIMENTO.I - As representações por doação acima do limite legal seguem o rito do art. 22 da LC nº 64/90, que prevê o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso. A Defensoria Pública da União possui a prerrogativa processual da contagem em dobro dos prazos processuais, inclusive nos feitos eleitorais. Precedentes TSE. Intempestividade afastada.II - Mérito. As doações às campanhas eleitorais devem respeitar os limites estabelecidos pela Lei nº 9.504/97, que previa, à época das eleições de 2010, impossibilidade de doação, pela pessoa jurídica, em valor superior ao limite legal de 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, conforme §1º do artigo 81 da lei de regência.III - A pessoa jurídica que declara à Receita Federal faturamento bruto zerado no ano anterior ao pleito em que efetuou a doação a candidato está impedida de realizar qualquer financiamento privado de campanha. Precedente do TSE.IV - Afasta-se a

aplicação do princípio da insignificância tendo em vista que a regra legal apresenta natureza imperativa, cuja finalidade é evitar a malversação dos recursos investidos nas campanhas eleitorais, respeitando-se, assim, o atendimento ao interesse público.V - Critério adotado pela legislação é objetivo e independe de aferição de dolo, culpa ou boa-fé, que apenas pode se refletir no campo da dosimetria da penalidade. TSE.VI - Sanção de proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o Poder Público não aplicada pelo juízo a quo. Ausência de recurso da parte contrária. Incidência do princípio da non reformatio in pejus. Pelo DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se in totum a decisão de 1º grau, com a consequente expedição de ofício ao juízo da zona eleitoral na qual estão inscritos os representantes legais da recorrente, para anotação da causa de inelegibilidade no cadastro eleitoral.

Relator: **DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO**

Data do julgamento: 30/01/2020

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR..

Pauta de Sessão de Julgamento

PAUTA

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que será julgado no próximo dia **06/02/2020**, a partir das **16 horas**, ou nas sessões ulteriores, o seguinte processo e os porventura adiados:

SESSÃO DE JULGAMENTO

1 - RECURSO CRIMINAL Nº 2-32.2018.6.19.0153

PROTOCOLO: 1682018

AÇÃO PENAL - Eleições - Crimes Eleitorais - Crimes contra o Sigilo ou o Exercício do Voto - Corrupção Eleitoral - 2012 - Centro Social - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

ORIGEM: BELFORD ROXO-RJ (153ª ZONA ELEITORAL - BELFORD ROXO)

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

REVISOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA

RECORRENTE-: MÁRCIO VALÉRIO RIBEIRO DA SILVA, candidato ao cargo de vereador do Município de Belford Roxo nas eleições municipais de 2012

ADVOGADO-: Leonardo Mazzutti Sobral - OAB: 144038/RJ

ADVOGADO-: Flávio da Conceição Canedo - OAB: 212110/RJ

RECORRIDO-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

Pauta de sessão de julgamento

Intimação de Pauta

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE SESSÕES

Faço público, de ordem da Presidência e em consonância com o art. 63 do Regimento Interno deste Tribunal, que será(ão) julgado(s) o(s) processo(s) eletrônico(s) abaixo relacionado(s):

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0605671-88.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS, JOSE ROBERTO BROM DE LUNA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0607328-65.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 VANESSA POYARES TUFFY FELIPPE BETHLEM DEPUTADO FEDERAL, VANESSA POYARES TUFFY FELIPPE BETHLEM

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTENIR TEIXEIRA COSTA - RJ126303

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTENIR TEIXEIRA COSTA - RJ126303

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0606430-52.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CLEUSA DA CRUZ FLORENCO DEPUTADO ESTADUAL, CLEUSA DA CRUZ FLORENCO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0607113-89.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 DEISE DA SILVA MENEZES DEPUTADO ESTADUAL, DEISE DA SILVA MENEZES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROZANGELA CARNEIRO DE ARAGAO LEMOS - RJ063721, ROMEU MARTINS LEMOS - RJ211022, DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721, ROZANGELA CARNEIRO DE ARAGAO LEMOS - RJ063721, ROMEU MARTINS LEMOS - RJ211022

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0606705-98.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANA KARLA GUIMARAES LUCAS DEPUTADO ESTADUAL, ANA KARLA GUIMARAES LUCAS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721

OBSERVAÇÃO: Os processos de prestação de contas partidárias observarão o disposto no art. 41, §2º da Resolução TSE 23.546/2017.

Intimações

Processo 0600123-48.2019.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600123-48.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATORA: CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 FABIO TOBIAS DE ARAUJO DEPUTADO ESTADUAL, FABIO TOBIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR GOULART PASTOR DE FREITAS - RJ172429 Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR GOULART PASTOR DE FREITAS - RJ172429

DESPACHO

Defiro o sobrestamento requerido na petição id 9268509 pelo prazo de 7 dias.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA Relator(a).

Processo 0600443-98.2019.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600443-98.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ARIOLANDO PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL, ARIOLANDO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ148494 Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ148494

DESPACHO

Tendo em vista Informação ID 9573009, intime-se o candidato para que regularize sua representação processual em 3 (três) dias, na forma do art. 101, §4º da Resolução TSE 23.553/2017, sob pena de serem julgadas não prestadas as contas, conforme os ditames do art. 77, §2º do referido diploma normativo.

Após, com ou sem regularização, àSecretaria de Controle e Auditoria para elaboração de parecer técnico conclusivo e, ato contínuo, àProcuradoria Regional Eleitoral para manifestação acerca do respectivo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

RICARDO ALBERTO PEREIRA Relator(a).

Processo 0605073-37.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0605073-37.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

EMBARGANTE: TARCISO GONCALVES PESSOA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ANDERSON DE SOUZA PEREIRA - RJ100997, RENNAN PATRICK ARIGONI BARZAN - RJ204769

EMENTA

Ementa: Embargos de Declaração. Prestação de Contas. Candidato ao cargo de deputado estadual. Eleição 2018. Acórdão que julgou desaprovadas as contas de campanha.

1. Alegação de existência de contradição e erro material no acórdão.

2. Ementa que cita devolução de valores ao Tesouro Nacional. Erro material. Correção. De acordo com o texto do voto proferido e o parecer técnico conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria não há que se falar em recolhimento de valores aos cofres públicos no caso em questão.

3. Provimento parcial dos embargos. Correção de erro material para que deixe de constar a referência àdevolução de valores ao Tesouro Nacional na ementa do acórdão.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por TARCISO GONÇALVES PESSOA (id. 9098859), postulante ao cargo de Deputado Estadual, em face do Acórdão que, por unanimidade, julgou DESAPROVADAS AS CONTAS.

Em suas razões recursais, o embargante alega que o acórdão écontraditório, pois a ementa menciona devolução de valores ao Tesouro Nacional, enquanto que o texto do voto não determina tal recolhimento. Sustenta o recorrente que o voto aponta três irregularidades, enquanto que o parecer técnico da Secretaria de Controle e Auditoria menciona apenas duas. Por fim, requer expressa manifestação quanto ao art. 489, §1º do CPC, para fins de prequestionamento.

Éo relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

Alega o embargante que o acórdão écontraditório, uma vez que a ementa menciona devolução de valores ao Tesouro Nacional, enquanto que o texto do voto não traz nenhuma indicação neste sentido.

De fato, assiste razão ao embargante neste ponto. Trata-se de erro material na ementa do acórdão. De acordo com o texto do voto proferido e o parecer técnico conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria não há que se falar em recolhimento de valores aos cofres públicos no caso em questão.

O embargante alega, ainda, que o acórdão padece de erro material, uma vez que aponta três irregularidades na prestação de contas, enquanto que o relatório técnico menciona apenas duas. Sustenta que as inconsistências enumeradas nos itens II e III do voto seriam, na verdade, subitens da irregularidade apontada no item I e que este último não seria uma causa de desaprovação propriamente dita.

Tal alegação não merece prosperar. Isto porque a diferença apontada pelo embargante éunicamente relativa àenumeração dos itens citados, que são exatamente os mesmos descritos no parecer da SCA. Sendo assim não há qualquer prejuízo ao entendimento sobre os pontos que ensejaram desaprovação das contas de campanha.

Por fim, também não assiste razão ao embargante quando requer expressa manifestação sobre dispositivo legal insculpido no §1º do art. 489, do Código de Processo Civil, para fins de prequstionamento.

Ora, não há no presente caso qualquer ofensa ao mencionado artigo, uma vez que este Tribunal dirimiu, de forma fundamentada, as questões que lhe foram submetidas.

Ainda assim, caso o Colendo Tribunal Superior Eleitoral entenda de forma diversa, não há óbice para que tal dispositivo seja apreciado em sede de recurso especial, posto que se encontra acobertado pelo pré-questionamento ficto, nos termos do art. 1025 do Novo Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial dos embargos de declaração opostos, para retificar o erro material constante na ementa do acórdão, para que deixe de constar a referência àdevolução de valores ao Tesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 19/12/2019 Desembargadora CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

Processo 0605525-47.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605525-47.2018.6.19.0000 EMBARGANTE: CLEIDE CORREA VILELA ADVOGADO: JORGE ALBERTO BAROUCH - OAB/RJ106401 EMBARGANTE: ELEICAO 2018 CLEIDE CORREA VILELA DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: JORGE ALBERTO BAROUCH - OAB/RJ106401 Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 4º da Resolução TRE-RJ nº 878/2014, alterada pela Resolução TRE-RJ nº 939/2016, c/c art. 13 da Resolução TRE-RJ n.º 956/2016 c/c, fica(m) o(s) Requerente(s) INTIMADO(S) para comprovar o recolhimento dos valores determinados no Acórdão ID 8616159, através da GRU ID 9582809, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos àAdvocacia Geral da União, nos termos do disposto no §1º do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2020 VIVANE EMANUELA SOUZA DE ALMEIDA

Por delegação Portaria SJD 001/2019

Processo 0605334-02.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605334-02.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 MIRYAM INEZ DE LIMA DEPUTADO FEDERAL ADVOGADO: UBIRAJARA MARTINS - OAB/RJ033903 ADVOGADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - OAB/RJ76222 REQUERENTE: MIRYAM INEZ DE LIMA ADVOGADO: UBIRAJARA MARTINS - OAB/RJ033903 ADVOGADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - OAB/RJ76222 Relator: CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 4º da Resolução TRE-RJ nº 878/2014, alterada pela Resolução TRE-RJ nº 939/2016, c/c art. 13 da Resolução TRE-RJ n.º 956/2016 c/c, fica(m) o(s) Requerente(s) INTIMADO(S) para comprovar o recolhimento dos valores determinados no decisão ID 8902709 , através da GRU ID9585009 , no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos àAdvocacia Geral da União, nos termos do disposto no §1º do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2020 IGOR MACIEL GOMES DA SILVA

Por delegação Portaria SJD 001/2019

Processo 0604872-45.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0604872-45.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 ELAINE ALVES DE CARVALHO DEPUTADO FEDERAL ADVOGADO: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - OAB/RJ200268 REQUERENTE: ELAINE ALVES DE CARVALHO ADVOGADO: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - OAB/RJ200268 Relator: CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 4º da Resolução TRE-RJ nº 878/2014, alterada pela Resolução TRE-RJ nº 939/2016, c/c art. 13 da Resolução TRE-RJ n.º 956/2016 c/c, fica(m) o(s) Requerente(s) INTIMADO(S) para comprovar o recolhimento dos valores determinados no Acórdão ID 8965309, através da GRU ID 9581759 , no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos àAdvocacia Geral da União, nos termos do disposto no §1º do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2020 IGOR MACIEL GOMES DA SILVA

Por delegação Portaria SJD 001/2019

Processo 0606917-22.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606917-22.2018.6.19.0000 REQUERENTE: PAULO HENRIQUE FRANCA ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ072474 ADVOGADO: NILTON CABRAL SILVA - OAB/RJ155657 REQUERENTE: ELEICAO 2018 PAULO HENRIQUE FRANCA DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928 ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ072474 ADVOGADO: NILTON CABRAL SILVA - OAB/RJ155657 Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 4º da Resolução TRE-RJ nº 878/2014, alterada pela Resolução TRE-RJ nº 939/2016, c/c art. 13 da Resolução TRE-RJ n.º 956/2016 c/c, fica(m) o(s) Requerente(s) INTIMADO(S) para comprovar o recolhimento dos valores determinados no Acórdão ID 8615709, através da GRU ID 9583859, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos àAdvocacia Geral da União, nos termos do disposto no §1º do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 2020 ALBERTO DA FONSECA TAVARES VITORINO

Por delegação Portaria SJD 001/2019

Processo 0606169-87.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606169-87.2018.6.19.0000 EMBARGANTE: JOSE AURELIO VALPORTO DE SA JUNIOR ADVOGADO: CLAUDIA ALVES ARAUJO - OAB/RJ079896 EMBARGANTE: ELEICAO 2018 JOSE AURELIO VALPORTO DE SA JUNIOR DEPUTADO FEDERAL ADVOGADO: CLAUDIA ALVES ARAUJO - OAB/RJ079896 Relator: RICARDO ALBERTO PEREIRA

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 4º da Resolução TRE-RJ nº 878/2014, alterada pela Resolução TRE-RJ nº 939/2016, c/c art. 13 da Resolução TRE-RJ n.º 956/2016 c/c, fica(m) o(s) Requerente(s) INTIMADO(S) para comprovar o recolhimento dos valores determinados no Acórdão ID 9202409, através da GRU ID 9583509, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos àAdvocacia Geral da União, nos termos do disposto no §1º do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 2020 ANDRE FORTES DA COSTA

Por delegação Portaria SJD 001/2019

Processo 0606992-61.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606992-61.2018.6.19.0000 EMBARGANTE: TAINA REIS DE PAULA KAPAZ ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - OAB/RJ100226 EMBARGANTE: ELEICAO 2018 TAINA REIS DE PAULA KAPAZ DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - OAB/RJ100226 Relator: RICARDO ALBERTO PEREIRA

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 33, §2º da Resolução 23.553/2017, fica(m) o(s) Requerente(s) INTIMADO(S) para comprovar a devolução dos valores aos doadores Daniela Jimena A. Pinones e Jean Claude Chiaradia e, na sua impossibilidade, nos termos do art. 4º da Resolução TRE-RJ nº 878/2014, alterada pela Resolução TRE-RJ nº 939/2016, c/c art. 13 da Resolução TRE-RJ n.º 956/2016 c/c, comprovar o recolhimento dos valores determinados no Acórdão ID 9014709, através da GRU ID 9587759, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos àAdvocacia Geral da União, nos termos do disposto no §1º do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 2020 SECRETARIA JUDICIÁRIO

Por delegação Portaria SJD 001/2019

Processo 0608156-61.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0608156-61.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARIA DO CARMO DE SOUZA LIMA DEPUTADO FEDERAL ADVOGADO: RAYSSA DUARTE DA SILVA - OAB/RJ216210 ADVOGADO: FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - OAB/RJ159419 ADVOGADO: RAQUEL BELLO VISCONTI - OAB/RJ129843 ADVOGADO: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - OAB/RJ118534 REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE SOUZA LIMA ADVOGADO: RAYSSA DUARTE DA SILVA - OAB/RJ216210 ADVOGADO: FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - OAB/RJ159419 ADVOGADO: RAQUEL BELLO VISCONTI - OAB/RJ129843 ADVOGADO: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - OAB/RJ118534 Relator: RICARDO ALBERTO PEREIRA

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 4º da Resolução TRE-RJ nº 878/2014, alterada pela Resolução TRE-RJ nº 939/2016, c/c art. 13 da Resolução TRE-RJ n.º 956/2016 c/c, fica(m) o(s) Requerente(s) INTIMADO(S) para comprovar o recolhimento dos valores determinados no Acórdão ID 9015209, através da GRU ID 9593559, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos àAdvocacia Geral da União, nos termos do disposto no §1º do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 2020 MARIA AMELIA ASSIS CALDAS

Por delegação Portaria SJD 001/2019

Processo 0604770-23.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0604770-23.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

EMBARGANTE: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA

ADVOGADA DO EMBARGANTE: NATHALIA MURY VIEIRA - RJ219341

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DECISÃO NA QUAL NÃO SE VISLUMBRAM VÍCIOS. EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA SEM ASSINATURA DA CANDIDATA A VICE-GOVERNADORA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. Não se vislumbra, no acórdão embargado, a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 275 do Código Eleitoral.

II. Apresentação do extrato de prestação de contas retificadora, sem assinatura da candidata ao cargo de vice-governadora, em descumprimento ao previsto no art. 48, §5º, I c/c 74, §1º, II, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

III. Inexistência de omissão, uma vez que a não assinatura do extrato de prestação de contas pela candidata àvice-governadora, torna inválida a retificadora.

DESPROVIMENTO dos Embargos de Declaração.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (id 9144759), opostos por ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA, objetivando atribuição de efeitos infringentes para que seja sanada suposta omissão no acórdão proferido por esta E. Corte (ids 8966209 e 8995759), que, por unanimidade, julgou desaprovadas as contas de campanha referentes ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

O órgão colegiado reconheceu a existência de várias irregularidades em desrespeito a diversos dispositivos da resolução em comento, acarretando a desaprovação das contas, na forma do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.533/2017, com restituição ao doador Daniel Godoy e, subsidiariamente, ao Tesouro Nacional e devolução dos valores referentes a despesas provenientes do Fundo Partidário, pagas de forma irregular, ao Erário.

Em sua peça de embate, o requerente assevera que não houve apreciação da prestação de contas retificadora e demais documentos apresentados, antes do julgamento do presente processo.

Alega que na *"prestação de contas retificadora apresentada antes do julgamento o Embargante buscou sanar, senão a totalidade das irregularidades, a maior parte delas, e, ainda que persista algum item fora da expectativa, tais itens não possuem o condão de macular a prestação de contas, visto que as irregularidades apontadas no parecer conclusivo são todas sanáveis"*.

Sustenta, ainda, a possibilidade de juntada de documentos complementares em sede de embargos de declaração, devendo estes serem enviados ao órgão técnico para que, uma vez apreciados, sanem as irregularidades apontadas no relatório conclusivo, que deu causa àdesaprovação das contas.

Pugna, dessa forma, pelo acolhimento dos embargos, com atribuição de efeitos infringentes, para julgar aprovadas as contas de campanha, após análise, pela área técnica deste Tribunal, dos documentos apresentados e da prestação retificadora.

Despacho id 9179059 de encaminhamento dos autos àSecretaria de Controle e Auditoria (SCA) para apreciação da prestação de contas retificadora.

Manifestação da SCA, destacando a ausência de assinatura da candidata ao cargo de vice-governador, no extrato de prestação de contas final retificadora, conforme id 9417809.

Éo breve relatório.

VOTO

Os embargos de declaração, a rigor, têm por objeto o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes nos próprios fundamentos da decisão atacada, sendo os efeitos infringentes meros consectários eventuais do aclaramento integrativo.

Na espécie, não merece prosperar o presente recurso, por não se vislumbrar, no acórdão embargado, a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 275 do Código Eleitoral.

Com efeito, nota-se que o candidato, no dia 27/11/2019, minutos antes do horário marcado para sessão de julgamento do processo, apresentou prestação de contas retificadora e diversos documentos, conforme recibo de entrega id 8974459 e petição id 8974409, requerendo a emissão de novo parecer técnico conclusivo.

Após o julgamento, que desaprovou as respectivas contas, o candidato opôs os presentes aclaratórios, acompanhados de documentos “complementares”, consoante id 9144709 e seguintes. Ato contínuo, determinou esta relatoria a remessa dos autos ao setor técnico competente para análise da prestação de contas retificadora.

Ocorre que, conforme manifestação da SCA, *“o Extrato de Prestação de Contas Retificadora, nº controle 000440300000RJ5732473, Id. 9144809 / 8969559, contém somente a assinatura do candidato titular, não constando a assinatura da candidata ao cargo de vice-governadora”*.

Verifica-se, portanto, o descumprimento ao previsto no art. 48, §5º, I c/c 74, §1º, II, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017, abaixo transcritos, com os meus destaques:

Art. 48.

(...)

§5º O extrato de prestação de contas deve ser assinado:

I - pelo candidato titular e vice ou suplente, se houver;

Art. 74.

§1º Em quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II, a retificação das contas obriga o prestador de contas a:

II - apresentar extrato da prestação de contas devidamente assinado, acompanhado de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada, mediante petição dirigida:

Conforme bem apontado pela SCA, nota-se ainda que, *“o extrato da primeira Prestação de Contas Retificadora, nº controle 000440300000RJ0771598, Id 8360309, contém a assinatura do titular e da candidata ao cargo de vice-governadora”*.

Portanto, ao contrário do alegado pelo requerente, não há omissão no acórdão, tendo em vista que a falta de assinatura no extrato de prestação de contas pela candidata àvice-governadora torna inválida a retificação das contas, nos termos informados pelo órgão técnico.

Destaca-se, por fim, que em que pese seja permitida a juntada de documentos antes do julgamento do processo, o mesmo entendimento não se aplica em sede recursal, sendo pacífico o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral

quanto a sua impossibilidade, caso tenha sido dada oportunidade ao requerente para sua apresentação prévia. Nesse sentido:

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Não foram infirmados os fundamentos da decisão agravada quanto àimpossibilidade de juntada de documentos após o julgamento da prestação de contas, por ter sido facultada a prévia manifestação da candidata, e da validade da regra do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Conforme entendimento firmado nesta Corte Superior e considerada a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito àsegurança das relações jurídicas. Precedentes.

3. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade da sua utilização pelos candidatos ou pelos partidos políticos.

Agravo regimental a que se nega provimento." (grifamos)

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 199165 - GOIÂNIA –GO, Acórdão de 31/03/2016, Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva, Publicação:DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 71, Data 14/04/2016, Página 21)

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. OPORTUNIDADE PARA SANAR AS IRREGULARIDADES CONSTATADAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. A juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos àprestação de contas, em hipóteses nas quais o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório.

2. In casu *, o Tribunal Eleitoral de Sergipe consignou que foi conferido o prazo legal para o candidato se manifestar acerca das impropriedades constatadas pela Unidade Técnica. No entanto, apesar de pessoalmente intimado para consecução do ato, deixou escoar o prazo determinado, permanecendo silente sem providenciar, na oportunidade, os documentos e esclarecimentos necessários. E mais, assentou que, 'para efeito de embargos de declaração, omissão éa falta de enfrentamento de fundamentos deduzidos pelas partes em seus arrazoados e não para servir de justificativa para promover ajuntada de documentos que, até mesmo por imposição legal, não podem ser considerados novos ou inexistentes àépoca em que solicitados'.*

3. Consectariamente, não merece reprimendas o pronunciamento do Regional, haja vista estar em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

4. Ademais, a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido." (grifamos)

(RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 87055 - ARACAJU –SE, Acórdão de 15/03/2016, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação:DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/06/2016, Página 39)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. No processo de prestação de contas, não se admite a análise dos documentos juntados na fase recursal quando o partido foi intimado para sanar a irregularidade e não o fez tempestivamente. Precedentes.

3. As hipóteses de recolhimento de valores ao Erário são as referentes a recursos de origem não identificada e de

fontes vedadas, ausência de comprovação de despesa e aplicação irregular com recursos oriundos do Fundo Partidário, de acordo com a legislação de regência.

No caso, a ausência de comprovação de valor relativo a provisionamento para pagamento futuro não se enquadra nessas hipóteses.

4. Agravo regimental parcialmente provido somente para afastar a determinação de recolhimento ao Erário da quantia de R$ 2.904,87, referentes ao registro contábil da conta Obrigações a Pagar." (grifamos)

(PC - Agravo Regimental em Prestação de Contas nº 96875 - BRASÍLIA –DF, Acórdão de 30/09/2015, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 215, Data 13/11/2015, Página 157/158)

Desse modo, não obstante fosse possível a análise da prestação de contas retificadora e dos documentos apresentados no dia 27/11/2019, antes do julgamento do processo, acaso cumpridos os requisitos legais previstos, o mesmo entendimento não se aplicaria para os documentos juntados em sede de embargos de declaração ou posteriormente, precluindo, assim, o direito do candidato de sanar a irregularidade consistente na falta de assinatura apontada pela SCA, conforme acima demonstrado.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, na medida em que, no julgado, não há nada a aclarar.

Rio de Janeiro, 31/01/2020 Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

Processo 0608113-27.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0608113-27.2018.6.19.0000 EMBARGANTE: RENATA COSTA NERES ADVOGADO: RENATA COSTA NERES - OAB/RJ105959 ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE ROCHA FERREIRA - OAB/RJ205246 EMBARGANTE: ELEICAO 2018 RENATA COSTA NERES DEPUTADO FEDERAL ADVOGADO: RENATA COSTA NERES - OAB/RJ105959 ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE ROCHA FERREIRA - OAB/RJ205246 Relator: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 4º da Resolução TRE-RJ nº 878/2014, alterada pela Resolução TRE-RJ nº 939/2016, c/c art. 13 da Resolução TRE-RJ n.º 956/2016 c/c, fica(m) o(s) Requerente(s) INTIMADO(S) para comprovar o recolhimento dos valores determinados no Acórdão ID 9331409, através da GRU ID 9586409, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos àAdvocacia Geral da União, nos termos do disposto no §1º do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 2020 IGOR MACIEL GOMES DA SILVA

Por delegação Portaria SJD 001/2019

Processo 0605864-06.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605864-06.2018.6.19.0000 EMBARGANTE: JOSE ESSIOMAR GOMES DA SILVA ADVOGADO: JEFFERSON PRIO DA SILVA - OAB/RJ117989 EMBARGANTE: ELEICAO 2018 JOSE ESSIOMAR GOMES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: JEFFERSON PRIO DA SILVA - OAB/RJ117989 Relator: CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 4º da Resolução TRE-RJ nº. 878/2014, alterada pela Resolução TRE-RJ nº. 939/2016, c/c art. 13 da

Resolução TRE-RJ nº. 956/2016, fica(m) o(s) Requerente(s) INTIMADO(S) para comprovar o recolhimento dos valores determinados no Acórdão ID nº. 8683509, através da GRU ID nº. 9583709, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos àAdvocacia Geral da União, nos termos do disposto no §1º do art. 82 da Resolução TSE nº. 23.553/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 2020.

ADRIANA DA SILVA RAMOS

Por delegação Portaria SJD 001/2019

Processo 0605721-17.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605721-17.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 FERNANDO ANTONIO FOLGADO GONCALVES DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: JOSE DAVID LOPES - OAB/RJ028319 ADVOGADO: WAGNER ALVES REIS - OAB/RJ204951 REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO FOLGADO GONCALVES ADVOGADO: JOSE DAVID LOPES - OAB/RJ028319 ADVOGADO: WAGNER ALVES REIS - OAB/RJ204951 Relator: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 4º da Resolução TRE-RJ nº 878/2014, alterada pela Resolução TRE-RJ nº 939/2016, c/c art. 13 da Resolução TRE-RJ n.º 956/2016 c/c, fica(m) o(s) Requerente(s) INTIMADO(S) para comprovar o recolhimento dos valores determinados no Acórdão ID 8982859, através da GRU ID 9594559, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos àAdvocacia Geral da União, nos termos do disposto no §1º do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 2020 DANIELE PEREIRA ALVES DE FIGUEIREDO

Por delegação Portaria SJD 001/2019

Processo 0604923-56.2018.6.19.0000

Processo nº 0604923-56.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ROBERTO CARLOS DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL, ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN AUGUSTO BRAND PINHEIRO - RJ209351, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ081959 Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN AUGUSTO BRAND PINHEIRO - RJ209351, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ081959

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de ROBERTO CARLOS DOS SANTOS, postulante ao cargo de Deputado Federal, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a SCI emitiu parecer pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO das contas.

Éo relatório do necessário. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referente ao pleito de 2018, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 77, I, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA Desembargadora Relatora

---

Processo 0606502-39.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0606502-39.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 RODRIGO DOS SANTOS GARCIA DEPUTADO ESTADUAL, RODRIGO DOS SANTOS GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON FERREIRA SANTIAGO - RJ197850 Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON FERREIRA SANTIAGO - RJ197850

DESPACHO

Trata-se prestação de contas apresentada por Rodrigo dos Santos Garcia (id 9534709).

Ocorre que o acórdão que julgou as contas não prestadas (id 6926259) transitou em julgado em 10/09/2019 (id 7366209), o que obsta nova apreciação da prestação de contas após a formação da coisa julgada material.

Desta forma, a não apresentação da prestação de contas acarreta ao candidato omisso o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura pela qual concorreu, perdurando a restrição, após esse período, enquanto não houver a efetiva apresentação das contas.

No entanto, para regularizar sua situação no cadastro eleitoral, o candidato deve apresentar requerimento, em petição autônoma e autuada no PJe na Classe "Petição", conforme dispõe o artigo 83, §2º, inciso II, da Resolução TSE 23.553/2017.

Portanto, nada há a prover com relação àdocumentação apresentada, neste feito, devendo, pois, proceder a baixa dos presentes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0607063-63.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0607063-63.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 RICARDO PEON ALBUQUERQUE DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - OAB/RJ161600 ADVOGADO: CATIA REGINA ARAUJO DE OLIVEIRA - OAB/RJ068519 ADVOGADO: WILSON ALBERTO PESTANA - OAB/RJ27813 REQUERENTE: RICARDO PEON ALBUQUERQUE ADVOGADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - OAB/RJ161600 ADVOGADO: CATIA REGINA ARAUJO DE OLIVEIRA - OAB/RJ068519 ADVOGADO: WILSON ALBERTO PESTANA - OAB/RJ27813 Relator: CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 4º da Resolução TRE-RJ nº 878/2014, alterada pela Resolução TRE-RJ nº 939/2016, c/c art. 13 da Resolução TRE-RJ n.º 956/2016 c/c, fica(m) o(s) Requerente(s) INTIMADO(S) para comprovar o recolhimento dos valores determinados no Acórdão ID 8088209 , através da GRU ID 9584009, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos àAdvocacia Geral da União, nos termos do disposto no §1º do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 2020 IGOR MACIEL GOMES DA SILVA

Por delegação Portaria SJD 001/2019

Processo 0604612-65.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0604612-65.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 LILIAN MARIA ARAUJO ANACLETO DEPUTADO FEDERAL ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264 REQUERENTE: LILIAN MARIA ARAUJO ANACLETO ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264 Relator: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

INTIMAÇÃO

Nesta data, INTIMO a Procuradoria Regional Eleitoral da decisão id 9543209.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 2020. DANIELE PEREIRA ALVES DE FIGUEIREDO

Por delegação Portaria SJD 001/2019.

Processo 0604799-73.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0604799-73.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANDRE GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, ANDRE GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264 Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264

DESPACHO

Trata-se de Prestação de Contas de campanha de ANDRE GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, as quais foram aprovadas com ressalvas, em que determinou-se a devolução do montante de R$ 50.000,00 ao respectivo doador.

Após intimado para que promovesse àdevolução da citada quantia ao doador, quedou-se inerte, apesar das reiteradas oportunidades para fazê-lo, tratando-se de questão que vem se prolongando desde setembro de 2019 (ids 7533309, 8789159 e 9253559).

Em petição de 23/01/2020 (id 9455659), requer a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 dias e nova oportunidade para efetuar a devolução da quantia determinada no presente processo, ao argumento de que não possui condições no momento, pois, apesar de eleito ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, encontrava-se preso no dia da posse, circunstância que persiste até a data do seu peticionamento.

Tendo em vista a ausência de amparo legal a autorizar a suspensão do processo pelas razões trazidas pelo requerente, indefiro o pedido.

Com efeito, adotem-se as providências determinadas no artigo 82, §1º, da Resolução TSE 23.553/2017, remetendo-se cópia digitalizada dos presentes autos àAdvocacia-Geral da União para adoção das medidas executivas cabíveis.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0608090-81.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0608090-81.2018.6.19.0000 EMBARGANTE: ADEILDO ALVES VILELA ADVOGADO: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - OAB/RJ144368 EMBARGANTE: ELEICAO 2018 ADEILDO ALVES VILELA DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - OAB/RJ144368 Relator: RICARDO ALBERTO PEREIRA

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 4º da Resolução TRE-RJ nº 878/2014, alterada pela Resolução TRE-RJ nº 939/2016, c/c art. 13 da Resolução TRE-RJ n.º 956/2016 c/c, fica(m) o(s) Requerente(s) INTIMADO(S) para comprovar o recolhimento dos valores determinados no Acórdão ID (Nº ID), através da GRU ID 9587109gm, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos àAdvocacia Geral da União, nos termos do disposto no §1º do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 2020 MARIA AMELIA ASSIS CALDAS

Por delegação Portaria SJD 001/2019

Processo 0606918-07.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606918-07.2018.6.19.0000 EMBARGANTE: CLARICE DE

FREITAS SILVA AVILA ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928 ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ072474 ADVOGADO: NILTON CABRAL SILVA - OAB/RJ155657 EMBARGANTE: ELEICAO 2018 CLARICE DE FREITAS SILVA AVILA DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928 ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ072474 ADVOGADO: NILTON CABRAL SILVA - OAB/RJ155657 Relator: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 4º da Resolução TRE-RJ nº 878/2014, alterada pela Resolução TRE-RJ nº 939/2016, c/c art. 13 da Resolução TRE-RJ n.º 956/2016 c/c, fica(m) o(s) Requerente(s) INTIMADO(S) para comprovar o recolhimento dos valores determinados no Acórdão ID 8686309, através da GRU ID 9584259, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos àAdvocacia Geral da União, nos termos do disposto no §1º do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 2020 CLAUDIA FONTES PERRY

Por delegação Portaria SJD 001/2019

Processo 0604612-65.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0604612-65.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

RELATOR: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 LILIAN MARIA ARAUJO ANACLETO DEPUTADO FEDERAL, LILIAN MARIA ARAUJO ANACLETO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264 Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264

DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial interposto por Lilian Maria Araujo Anacleto, candidata ao cargo de Deputado Federal, com fundamento no artigo 121, §4º, inciso I, da Constituição da República, c/c o artigo 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, desaprovou as contas da recorrente relativas às Eleições 2018. Na mesma decisão, esta Corte determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R$ 206.434,00 (duzentos e seis mil e quatrocentos e trinta e quatro reais) em razão do uso indevido de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Eis a ementa do aresto recorrido (id 8979459):

"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. TRANSFERÊNCIA PARA CANDIDATURAS DO SEXO MASCULINO SEM DEMONSTRAÇÃO DE BENEFÍCIO PARA A CANDIDATA. DESPESAS NÃO COMPROVADAS REGULARMENTE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.

1. Encerrada a fase de exame das contas, persistiram as seguintes irregularidades:

- realização de transferências de recursos do Fundo Partidário para candidatos do sexo masculino sem a indicação de

benefício para a campanha da candidata, no valor total de R$ 195.000,00, correspondente a 54% do total de recursos arrecadados, infringindo o disposto no art. 21, §§6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017;

- ausência de registro de despesas realizadas com recursos do FEFC e não apresentação dos respectivos documentos comprobatórios, no valor total de R$ 1.434,00, em ofensa ao disposto no art. 56, I, "g", e II, "c", da Resolução TSE nº 23.553/2017;

- apresentação de documentos que, por estarem em desacordo com o art. 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não são aptos para comprovar a regularidade de despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário, no valor total de R$ 10.000,00.

2. As falhas apontadas são aptas a macular o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a regularidade da arrecadação e da utilização de recursos na campanha eleitoral, ensejando, assim, a sua desaprovação, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. A aplicação dos §§6º e 7º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.553/2017 às eleições de 2018 não viola o art. 16 da CRFB e o art. 105, caput e §3º, da Lei 9.504/97.

4. A ausência de comprovação da regular utilização de recursos públicos ou a sua utilização indevida implicam a sua devolução ao Tesouro Nacional, como determina o art. 82, §1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

5. A ausência de comprovação da regular utilização dos recursos enseja o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral de primeira instância, para fins de apuração da eventual prática do crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, em cumprimento ao disposto no art. 85 da resolução de regência.

6. DESAPROVAÇÃO das contas, determinando-se o recolhimento da quantia de R$ 206.434,00 ao Tesouro Nacional, acrescida de juros moratórios e atualização monetária."

02. Em suas razões recursais de id 8853159, a recorrente afirma a violação ao artigo 16 da Constituição da República, que dispõe acerca do princípio da anualidade eleitoral, bem como o artigo 105 da Lei nº 9.504/97, que veda o Tribunal Superior Eleitoral editar atos normativos sobre eleições após o dia 5 de março do ano em que se realizar o pleito.

03. Sustenta que a aludida violação seria decorrente do fato da Resolução TSE nº 23.575/2018, que alterou a Resolução TSE nº 23.553/2017, incluindo os parágrafos 6º e 7º ao seu art. 21, ter sido publicada em 28 de junho de 2018, em desacordo com o princípio da anualidade eleitoral.

04. Ressalta que, ao contrário da vedação contida no supracitado parágrafo 6º, os valores doados aos candidatos do gênero masculino teriam efetivamente beneficiado a candidata *, "que se valeu de 'dobradinha' e de outras formas de divulgação de sua campanha",* motivo pelo qual não poderia ser atribuída qualquer irregularidade àsua conduta.

05. Assevera que a referida Resolução, ao regular questão relacionada ao processo eleitoral sem observância da vacância definida na Constituição da República, não poderia ser utilizada para gerar consequências jurídicas no pleito de 2018.

06. Relata que os mencionados parágrafos contém, ainda, inconsistência material, por extrapolarem previsão legal, alcançando competência legislativa.

07. Rebate o argumento adotado por este Colegiado de que a alteração legislativa tão somente explicitou o entendimento do TSE acerca da posição do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5617/DF.

08. Aduz, nesse sentido, que a publicação da decisão proferida na aludida ADI ocorreu em 03 de outubro de 2018, complementada pelo acórdão integrativo publicado em 08 de março de 2019, o que impossibilitaria a aplicação das regras no pleito de 2018, destacando que a decisão proferida em Consulta formulada perante o TSE, em que analisada a questão, além de publicada em 15 de agosto de 2018, teria *"outro óbice intransponível, qual seja, a ausência de efeito vinculante"*.

09. Afirma, ainda, a afronta ao art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995 e ao art. 9º da Lei nº 13.165/2015, uma vez que dirigidas aos partidos políticos e não a candidatos, bem como a violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, tendo em vista que a decisão fora fundamentada em argumentos inconsistentes.

10. Sustenta que a condenação na devolução dos valores do Fundo Partidário teria violado os parágrafos 6º e 7º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.553/2017, diante da inexistência de previsão de penalidade para a não aplicação do percentual de 30% para as mulheres em relação ao pleito de 2018.

11. Por fim, no que se refere ao destaque constante no acórdão acerca da desproporção entre os expressivos valores envolvidos em sua campanha e o número de votos por ela obtidos, a merecer atenção quanto àpossibilidade

de cometimento de crime eleitoral, observa que pode não ter se utilizado da melhor estratégia de campanha, não sendo razoável que fosse a ela imposto *"patamar mínimo de desempenho"* , o que revelaria afronta ao art. 3º da Lei dos Partidos Políticos.

12. Isto posto, requer o provimento do recurso especial a fim de que seja afastada a determinação de devolução de R$ 195.000,00, bem como para sejam aprovadas com ressalvas as contas de campanha referentes às eleições 2018.

13. Éo relatório.

14. Como cediço, o recurso especial serve àimpugnação de questão de direito, visando, especificamente, o controle da higidez do direito objetivo. Sendo assim, sua interposição está condicionada àindicação pelo recorrente do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, §4º , incisos I e II, da Constituição da República, e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral.

15. Das razões suscitadas, todavia, verifica-se a ausência dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso especial eleitoral interposto.

16. Ao apreciar o caso ora em exame, esta Corte Regional constatou que os repasses de recursos do Fundo Partidário para outras candidaturas deixaram de observar os preceitos estabelecidos na Resolução TSE nº 23.553/2017, ensejando sua desaprovação, como se observa do seguinte excerto do voto condutor do acórdão (id 8979459):

"Da análise dos autos, em especial do parecer emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se a existência das seguintes falhas:

(i) não foram entregues os relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pelo art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, em relação a duas doações no valor total de R$ 260.150,00;

(ii) descumprimento do prazo para a entrega da prestação de contas final, fixado no art. 52, caput e §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017;

(iii) não foi apresentado o extrato bancário da conta destinada àmovimentação de recursos do Fundo Partidário, contrariando o disposto no art. 56, II, "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017;

(iv) realização de transferências de recursos do Fundo Partidário para candidatos do sexo masculino sem a indicação de benefício para a campanha da candidata, no valor total de R$ 195.000,00, correspondente a 54% do total de recursos arrecadados, infringindo o disposto no art. 21, §§6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017;

(v) ausência de registro de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e não apresentação dos respectivos documentos comprobatórios, no valor total de R$ 1.434,00, em ofensa ao disposto no art. 56, I, "g", e II, "c", da Resolução TSE nº 23.553/2017;

(vi) apresentação de documentos que, por estarem em desacordo com o art. 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não são aptos para comprovar a regularidade de despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário, no valor total de R$ 10.000,00.

Como ressaltado pela unidade técnica, as inconsistências descritas nos itens (i), (ii) e (iii) não comprometem a regularidade das contas, uma vez que os extratos eletrônicos foram enviados pela instituição financeira àJustiça Eleitoral e esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a omissão da prestação de contas parcial ou sua apresentação incompleta ou incorreta não ésuficiente, por si só, para levar àdesaprovação das contas.

Todavia, as demais falhas apontadas comprometem a confiabilidade e a transparência das contas prestadas, sendo aptas a macular o controle efetivo desta Justiça especializada sobre a regularidade da aplicação de recursos na campanha eleitoral, o que enseja a desaprovação das contas, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

No que tange àirregularidade constante no item (iv), a candidata alega que os §§6º e 7º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.553/2017, incluídos pela Resolução TSE nº 23.575, de 28 de junho de 2018, não poderiam ser aplicados às eleições de 2018, uma vez que o art. 16 da Constituição da República exige a anterioridade mínima de um ano para a aplicação da lei que altera o processo eleitoral, enquanto o art. 105, §3º, da Lei 9.504/97 estabelece que só são aplicáveis ao pleito imediatamente seguinte as resoluções publicadas até o dia 5 de março do ano da eleição.

Ocorre que a exigência de destinação às candidaturas femininas de, no mínimo, 30% dos recursos públicos repassados aos partidos políticos para o financiamento das campanhas eleitorais não decorre da Resolução nº 23.553/2017 e nem da Resolução nº 23.575/2018, e sim da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617. Os §§6º e 7º do art. 21 Resolução nº 23.553/2017 foram incluídos apenas para deixar claro, a todos os participantes do pleito, o alcance da decisão da Suprema Corte, na visão do TSE, cujo entendimento a esse respeito foi fixado na Consulta nº 0600252-18.

Como não se trata de inovações introduzidas pelas referidas resoluções, mas apenas de esclarecimento quanto ao entendimento do TSE a respeito da matéria –que sequer necessitaria constar de tais atos normativos, visto que a interpretação do direito pode ocorrer apenas no momento da prestação jurisdicional –, sua aplicação às eleições de 2018 não viola as regras que exigem anterioridade mínima de leis e resoluções relativas ao processo eleitoral.

Pelos mesmos motivos, não se sustenta o argumento de que os dispositivos em questão violam o caráter regulamentar que devem possuir as resoluções do TSE (art. 105, caput, da Lei das Eleições), já que não houve o estabelecimento de novas restrições de direitos ou novas sanções, mas tão somente a externalização antecipada da interpretação do TSE a respeito da decisão do STF, justamente a fim de incrementar a segurança jurídica dos atores envolvidos na disputa."

17. Primeiramente, insta destacar que as alegações de que as Resoluções do TSE nº 23.553/2017 e nº 23.575/2018 infringiram o artigo 16 da Constituição da República, bem como de violação ao artigo 105 da Lei nº 9.504/97 pela Resolução nº 23.575/2018 não devem prosperar.

18. Não merece acolhida a tese de que a Resolução TSE nº 23.575/2018, ao alterar a Resolução TSE nº 23.553/2017, infringiu o princípio da anualidade eleitoral, estabelecido no artigo 16 da Constituição da República, e o artigo 105 da Lei das Eleições.

19. De fato, os parágrafos 6º e 7º do artigo 21 foram incluídos somente em 28 de junho de 2018, com a edição da Resolução TSE nº 23.575/2018 daquele mesmo ano, o que, a princípio, denotaria violação ànorma legal e àprópria Constituição Federal, a justificar a admissão do recurso especial.

20. Ocorre que a alteração no que dispõe sobre o processo de contas nas eleições de 2018 não consagra uma inovação normativa. A inclusão dos aludidos parágrafos apenas teve como norte alinhar o entendimento do TSE com o do Supremo Tribunal Federal, no que tange ao uso de verbas dos fundos eleitorais para a promoção das candidaturas femininas, tal como fixado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5617, julgada em 15 de março de 2018, em inequívoco prestígio àcognominada *"eficácia irradiante dos motivos determinantes"* que fundamentam os pronunciamentos do Excelso Pretório no exercício de sua função típica de fiscalização abstrata de constitucionalidade, tratando-se de medida que antes reforça a força normativa da Constituição da República e o postulado da segurança jurídica.

21. Aliás, ainda que não houvesse a alteração na Resolução TSE nº 23.553/2017, a decisão proferida nos autos da ADI 5617, por si só, poderia fundamentar a rejeição das contas da recorrente.

22. Como sabido, as decisões definitivas de mérito proferidas pela Suprema Corte, em controle concentrado de constitucionalidade possuem efeitos *ex-tunc* e vinculam não só os demais órgãos do Poder Judiciário como também toda a administração pública (art. 102, §2º da CRFB).

23. Saliente-se, por oportuno, que o *decisum* em referência foi publicado no de Dje em 23 de março de 2018 - e não em 03 de outubro de 2018, como quer fazer crer a defesa da recorrente -, sendo certo que a interposição de embargos (que sequer foram conhecidos) não obsta a sua produção de efeitos (p. 147 - https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20180322_057.pdf). Na realidade, a publicação se deu em data muito anterior ao próprio início das campanhas eleitorais e, por conseguinte, àrealização de gastos eleitorais correlatos, não havendo falar-se em surpresa.

24. Assim, a sujeição àdecisão enunciada na ADI 5617 somente poderia ser afastada acaso o próprio Supremo modulasse os efeitos do decidido, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.898/99, o que não ocorreu neste processo de controle concentrado, em relação ao tópico em questão.

25. Sobre o efeito transcendente de suas decisões, assim já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

"FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA - PROCESSO DE CARÁTER OBJETIVO - LEGITIMIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (QUE ATUOU NO TSE) NO JULGAMENTO DE AÇÃO DIRETA AJUIZADA CONTRA ATO EMANADO DAQUELA ALTA CORTE ELEITORAL - INAPLICABILIDADE, EM REGRA, DOS INSTITUTOS DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO AO PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO, POR QUALQUER MINISTRO DO STF, DE RAZÕES DE FORO ÍNTIMO. - O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, embora prestando informações no processo de controle concentrado de constitucionalidade, não está impedido de participar de seu julgamento, não obstante suscitada, em referida causa, a discussão, "in abstracto", em torno da constitucionalidade (ou não) de resoluções ou de atos emanados daquela Alta Corte. Também não incidem, nessa situação de incompatibilidade processual, considerado o perfil objetivo que tipifica o controle normativo abstrato, os Ministros do Supremo Tribunal Federal que hajam participado, como integrantes do Tribunal Superior Eleitoral, da formulação e edição, por este, de atos ou resoluções que tenham sido contestados, quanto àsua validade jurídica, em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade instaurada perante a Suprema Corte. Precedentes do STF. - Os institutos do impedimento e da suspeição restringem-se ao plano dos processos subjetivos (em cujo âmbito discutem-se situações individuais e interesses concretos), não se estendendo nem se aplicando,

ordinariamente, ao processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, que se define como típico processo de caráter objetivo destinado a viabilizar o julgamento, não de uma situação concreta, mas da constitucionalidade (ou não), "in abstracto", de determinado ato normativo editado pelo Poder Público. - Revela-se viável, no entanto, a possibilidade de qualquer Ministro do Supremo Tribunal Federal invocar razões de foro íntimo (CPC, art. 135, parágrafo único) como fundamento legítimo autorizador de seu afastamento e conseqüente não-participação, inclusive como Relator da causa, no exame e julgamento de processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.702/2004 - DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS, PELAS CÂMARAS MUNICIPAIS, NA FIXAÇÃO DO RESPECTIVO NÚMERO DE VEREADORES - ALEGAÇÃO DE QUE ESSE ATO REVESTIR-SE-IA DE NATUREZA MERAMENTE REGULAMENTAR - RECONHECIMENTO DO CONTEÚDO NORMATIVO DA RESOLUÇÃO QUESTIONADA - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO REJEITADA. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em tema de fiscalização concentrada de constitucionalidade, firmou-se no sentido de que a instauração desse controle somente tem pertinência, se a resolução estatal questionada assumir a qualificação de ato normativo (RTJ 138/436 - RTJ 176/655-656), cujas notas tipológicas derivam da conjugação de diversos elementos inerentes e essenciais àsua própria compreensão: (a) coeficiente de generalidade abstrata, (b) autonomia jurídica, (c) impessoalidade e (d) eficácia vinculante das prescrições dele constantes. Precedentes. - Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, que, impugnada na presente ação direta, encerra, em seu conteúdo material, clara "norma de decisão", impregnada de autonomia jurídica e revestida de suficiente densidade normativa: fatores que bastam para o reconhecimento de que o ato estatal em questão possui o necessário coeficiente de normatividade qualificada, apto a torná-lo suscetível de impugnação em sede de fiscalização abstrata. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANTERIORIDADE ELEITORAL: SIGNIFICADO DA LOCUÇÃO "PROCESSO ELEITORAL" (CF, ART. 16). - A norma consubstanciada no art. 16 da Constituição da República, que consagra o postulado da anterioridade eleitoral (cujo precípuo destinatário éo Poder Legislativo), vincula-se, em seu sentido teleológico, àfinalidade ético-jurídica de obstar a deformação do processo eleitoral mediante modificações que, casuisticamente introduzidas pelo Parlamento, culminem por romper a necessária igualdade de participação dos que nele atuam como protagonistas relevantes (partidos políticos e candidatos), vulnerando-lhes, com inovações abruptamente estabelecidas, a garantia básica de igual competitividade que deve sempre prevalecer nas disputas eleitorais. Precedentes. - O processo eleitoral, que constitui sucessão ordenada de atos e estágios causalmente vinculados entre si, supõe, em função dos objetivos que lhe são inerentes, a sua integral submissão a uma disciplina jurídica que, ao discriminar os momentos que o compõem, indica as fases em que ele se desenvolve: (a) fase pré-eleitoral, que, iniciando-se com a realização das convenções partidárias e a escolha de candidaturas, estende-se até a propaganda eleitoral respectiva; (b) fase eleitoral propriamente dita, que compreende o início, a realização e o encerramento da votação e (c) fase pós-eleitoral, que principia com a apuração e contagem de votos e termina com a diplomação dos candidatos eleitos, bem assim dos seus respectivos suplentes. Magistério da doutrina (JOSÉ AFONSO DA SILVA e ANTONIO TITO COSTA). - A Resolução TSE nº 21.702/2004, que meramente explicitou interpretação constitucional anteriormente dada pelo Supremo Tribunal Federal, não ofendeu a cláusula constitucional da anterioridade eleitoral, seja porque não rompeu a essencial igualdade de participação, no processo eleitoral, das agremiações partidárias e respectivos candidatos, seja porque não transgrediu a igual competitividade que deve prevalecer entre esses protagonistas da disputa eleitoral, seja porque não produziu qualquer deformação descaracterizadora da normalidade das eleições municipais, seja porque não introduziu qualquer fator de perturbação nesse pleito eleitoral, seja, ainda, porque não foi editada nem motivada por qualquer propósito casuístico ou discriminatório. CONSAGRAÇÃO, PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, COM A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 21.702/2004, DOS POSTULADOS DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. - O Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Resolução nº 21.702/2004, consubstanciadora de mera explicitação de anterior julgamento do Supremo Tribunal (RE 197.917/SP), limitou-se a agir em função de postulado essencial àvalorização da própria ordem constitucional, cuja observância fez prevalecer, no plano do ordenamento positivo, a força normativa, a unidade e a supremacia da Lei Fundamental da República. EFEITO TRANSCENDENTE DOS FUNDAMENTOS DETERMINANTES DO JULGAMENTO DO RE 197.917/SP - INTERPRETAÇÃO DO INCISO IV DO ART. 29 DA CONSTITUIÇÃO. - O Tribunal Superior Eleitoral, expondo-se àeficácia irradiante dos motivos determinantes que fundamentaram o julgamento plenário do RE 197.917/SP, submeteu-se, na elaboração da Resolução nº 21.702/2004, ao princípio da força normativa da Constituição, que representa diretriz relevante no processo de interpretação concretizante do texto constitucional. - O TSE, ao assim proceder, adotou solução, que, legitimada pelo postulado da força normativa da Constituição, destinava-se a prevenir e a neutralizar situações que poderiam comprometer a correta composição das Câmaras Municipais brasileiras, considerada a existência, na matéria, de grave controvérsia jurídica resultante do ajuizamento, pelo Ministério Público, de inúmeras ações civis públicas em que se questionava a interpretação da cláusula de proporcionalidade inscrita no inciso IV do art. 29 da Lei Fundamental da República. A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E O MONOPÓLIO DA ÚLTIMA PALAVRA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. - O exercício da jurisdição constitucional - que tem por objetivo preservar a supremacia da Constituição - põe em evidência a dimensão essencialmente política em que se projeta a atividade institucional do Supremo Tribunal Federal, pois, no processo de indagação constitucional, assenta-se a magna prerrogativa de decidir, em última análise, sobre a própria substância do poder. No poder de interpretar a Lei Fundamental, reside a prerrogativa extraordinária de (re)formulá-la, eis que a interpretação judicial acha-se compreendida entre os processos informais de mutação constitucional, a significar, portanto, que "A Constituição está em elaboração permanente nos Tribunais incumbidos de aplicá-la". Doutrina. Precedentes. A interpretação constitucional derivada das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal - a quem

se atribuiu a função eminente de "guarda da Constituição" (CF, art. 102, "caput") - assume papel de essencial importância na organização institucional do Estado brasileiro, a justificar o reconhecimento de que o modelo político- - jurídico vigente em nosso País confere, àSuprema Corte, a singular prerrogativa de dispor do monopólio da última palavra em tema de exegese das normas inscritas no texto da Lei Fundamental." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3345, Acórdão, Relator(a) Min. Celso de Mello, Julgamento em 25/08/2005) (grifou-se)

30. Assim, a alegada violação aos artigos 16 da Constituição da República e 105 da Lei das Eleições, devem ser rechaçadas, seja relação àreadequação normativa oportunamente levada a efeito pelo TSE, em sua resolução de contas, seja no tocante àprópria decisão da Suprema Corte, em prestígio àsegurança jurídica, uma vez que a hipótese vertente não implicou alteração visceral de jurisprudência, a autorizar a aplicação do entendimento formado nos julgamentos do RE 637.485/RJ e da ADI 3.345/DF, citados pela recorrente no curso de sua exposição.

31. Pelos mesmos fundamentos, deve ser afastada a aduzida inconsistência material, ao argumento de que os artigos da resolução em apreço tenham extrapolado a previsão legal, alcançando competência legislativa.

32. No que se refere àafronta ao art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995 e ao art. 9º da Lei nº 13.165/2015, por serem dirigidos aos partidos políticos e não a candidatos, verifica-se a matéria não foi ventilada no acórdão impugnado, ou mesmo sido objeto de embargos de declaração, tendo sido suscitada pela primeira vez no presente recurso, motivo pelo qual a questão não foi anteriormente examinada pela Corte, fazendo incidir, na espécie, o verbete de Súmula 72 do TSE, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração."

33. Saliente-se que a configuração do prequestionamento impõe a oportuna formulação do tema de direito no momento procedimental adequado, de modo a permitir que a matéria questionada seja efetivamente apreciada pela decisão recorrida. Sobre o tema, precisa a lição de José Jairo Gomes ao tratar da oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento:

"Em tais casos, deverá a parte interessada ingressar com embargos de declaração a fim de que os vícios da decisão possam ser sanados, de modo a aperfeiçoá-la. Nessa hipótese, quanto àomissão, pressupõe-se que o ponto ou a questão tenha sido suscitado anteriormente ou tenha surgido no próprio julgamento do tribunal regional. (...) Afinal, só se pode falar em omissão de algo que já tenha sido levado ao debate travado no processo, ou de algo sobre o qual o órgão jurisdicional devia se pronunciar, mas não o fez." (In Recursos Eleitorais. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 151; grifo nosso)

34. Sendo assim, não tendo a matéria a ser levada àapreciação do Tribunal Superior Eleitoral sido suscitada no momento adequado para tanto, não se pode sequer aplicar àhipótese o disposto no artigo 1.025, do Código de Processo Civil.

35. Noutro giro, quanto às argumentações de que os repasses de recursos do fundos eleitorais para candidatos do sexo masculino beneficiaram a campanha da recorrente, bem como àalegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, por fragilidade na fundamentação do *decisum*, seria necessária, para alterar as conclusões enunciadas pelo Plenário, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

36. Não merece, ainda, acolhimento a tese desenvolvida pelo recorrente de que a condenação em devolução dos valores ao Fundo Partidário teria violado os parágrafos 6º e 7º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

37. Isso porque a determinação de devolução de valores indevidamente utilizados de recursos oriundos do Fundo Partidário, ao contrário do que afirmado pelo recorrente, encontra amparo no art. 82, §1º, da Resolução TSE, 23.553/2017, como explicitado no acórdão recorrido, não se tratando de penalidade imposta por violação aos acima citados parágrafos.

38. Por fim, não se afigura pertinente a assertiva de afronta ao art. 3º da Lei dos Partidos Políticos, diante do destaque constante no acórdão acerca da desproporção entre os expressivos valores envolvidos em sua campanha e o número de votos por ela obtido.

39. Ocorre que a indicação de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, na presença de meros indícios de irregularidades na utilização de dinheiro público, tem previsão no art. 85 da referida resolução, não se tratando de imposição de patamar mínimo de desempenho, como quer levar a crer a recorrente.

40. Ressalte-se, por oportuno, que tal diligência não tem o condão de ensejar automaticamente eventual persecução penal, sequer imputa àcandidata a prática de ilícito, tratando-se, tão somente, de procedimento acometido a esta Justiça especializada no controle da utilização de verbas públicas pelos participantes do jogo eleitoral.

41. Portanto, incabível a pretensão da recorrente de conduzir o Tribunal Superior Eleitoral ao reexame da

matéria fático-probatória para assentar o equívoco da decisão recorrida.

42. Ante todo o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0606626-22.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0606626-22.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 PATRICIA MESSINA MEDEIROS DEPUTADO ESTADUAL, PATRICIA MESSINA MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVECANANDA DUTRA DE SOUZA FIRME - RJ80760 Advogado do(a) REQUERENTE: VIVECANANDA DUTRA DE SOUZA FIRME - RJ80760

DESPACHO

Considerando a situação econômico-financeira de Patricia Messina Medeiros, extraída da declaração de isento para fins de imposto de renda colacionada ao Id 9019709, defiro o pedido de parcelamento requerido no id 9019659, para que o valor de R$ 9.671,89 (nove mil e seiscentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos) - hoje atualizado em R$ 10.394,17 (Id 8834259) -, seja recolhido em 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas, com os acréscimos cabíveis.

Expeçam-se as guias de recolhimento àrequerente, com vencimento no dia 30 (trinta) de cada mês, àexceção da guia referente àprimeira parcela, que deverá ser quitada no prazo de 10 (dez) dias da publicação da presente decisão.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, remetam-se aos autos àAdvocacia-Geral da União, nos termos do disposto no artigo 82, §1º, da Resolução TSE 23.553/2017.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2019.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0600646-60.2019.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600646-60.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CARLOS ROGERIO DA SILVA CARVALHO DEPUTADO ESTADUAL, CARLOS ROGERIO DA SILVA CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLE ECCARD MILLER - RJ198437, TATIANA MENDES DE SOUZA - RJ151113
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLE ECCARD MILLER - RJ198437, TATIANA MENDES DE SOUZA - RJ151113

DECISÃO

Trata-se de Petição de Regularização de Prestação de Contas de CARLOS ROGERIO DA SILVA CARVALHO, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018, que teve suas contas julgadas como não prestadas por esta Corte.

Em petição de id 9528109, o postulante requer a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, sendo-lhe prerrogativa facultada admissível, nos moldes do que prevê o §5º do art. 485 do CPC, *in verbis*:

"*Art. 485*

(...)

§5° A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença."

Diante do exposto, conforme autoriza o art. 64, VI, do Regimento Interno desta e. Corte, homologo a desistência manifestada, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2020.

GUILHERME COUTO DE CASTRO Relator

SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

032ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL N° 01/2020 (2ª publicação)

REPRESENTAÇÃO nº 42-91.2015.6.19.0032 (32ª Zona eleitoral)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADA: MARIA CLEUSA CARDOSO

O Doutor Pedro Amorim Gotlib Pilderwasser, Juiz da 32ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que virem ou tomarem conhecimento do presente edital de citação que por parte do Ministério Público Eleitoral foi proposta, perante este juízo, ação de Representação em face de MARIA CLEUSA CARDOSO, a qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Pelo presente edital fica a Sr.ª MARIA CLEUSA CARDOSO, filha de Orlando Cardoso e Maria Cleusa da Conceição, nascida em 15/08/1955, CPF n.° 005.999.327-83, com endereço desconhecido, citada por força do despacho a seguir transcrito: "Uma vez que tenham sido esgotados, sem êxito, todos os meios possíveis para a localização da representada, determino a citação da mesma por Edital, pelo prazo de 20 dias, a ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico por 3 (três) vezes consecutivas contadas a partir do dia útil subsequente à primeira publicação, conforme o art. 257, III, do CPC, e afixado no Cartório da 32ª Zona Eleitoral, no local de costume ".

Assim, mandei expedir o presente edital de citação, por meio do qual fica a Sr.ª MARIA CLEUSA CARDOSO CITADA para, querendo, oferecer defesa, por meio de advogado devidamente constituído ou Defensor Público Federal, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, na forma do disposto no artigo 22, I, "a" da Lei Complementar 64/90, após expirado o prazo do presente, sob pena de continuidade do processo independentemente de seu comparecimento.

FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local de costume na forma da lei, ficando os mesmos cientes de que este Juízo funciona no seguinte endereço e horário: Rodovia Linha Verde, Quadra X, Lote 1 , Condomínio Industrial - Green Valley - Rio Bonito/RJ ¬Telefax: (21) 2734-2100 / (21) 2734-1044, de segunda a sexta-feira, das 11 às 19 horas.

Dado e passado neste Município de Rio Bonito, aos 24 dias do mês de janeiro de 2020. Eu, _____, Chefe de Cartório, matrícula nº 00706009, digitei.

PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER

Juiz Eleitoral da 32ª Z.E./RJ

034ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600003-63.2020.6.19.0034

JUSTIÇA ELEITORAL 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600003-63.2020.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662

SENTENÇA

Trata-se de apresentação de contas de forma extemporânea, relativas ao exercício de 2017, da Comissão Provisória de Santo Antônio de Pádua, do Partido Patriota, apresentada por intermédio da Direção Estadual do Partido.

Consta dos autos informação cartorária de que o partido não apresentara as contas no prazo legal e que, por tal razão, as contas foram julgadas como não prestadas com sentença transitada em julgado. Consta também, informação de que o partido não apresentou irregularidades, que demandariam diligências da equipe técnica, a saber: (i) utilização de recursos oriundos de fontes vedadas; (ii) recebimento e aplicação de recursos de origem não identificada; (iii) recebimento e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário; (iv) recebimento de sobras de campanha; e (v) elementos que indiquem a ocorrência de abuso do poder econômico.

Desnecessário o desarquivamento dos autos físicos da Prestação de contas nº 43-65.2018.6.19.0034, uma vez que se trata de mera formalidade que onera o cartório e premia a morosidade dos responsáveis pelas prestações de contas, uma vez que se trata de expediente em que se apurou somente a não prestação das contas do exercício 2017.

Diante do exposto, recebo a presente prestação de contas somente para fins de regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral.

Comuniquem-se aos Diretórios Nacional e Regional do Patriota, bem como aos TSE e ao TRE-RJ, por meio de anotação no sistema SICO, o término da suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, relativamente às contas do exercício 2017, em face da apresentação das contas.

Ciência, ao MPE. Após, arquive-se.

Cristina Sodré Chaves

Juíza Eleitoral –34ª ZE/RJ

Processo 0600001-93.2020.6.19.0034

JUSTIÇA ELEITORAL 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600001-93.2020.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662

SENTENÇA

Trata-se de apresentação de contas de forma extemporânea, relativas ao exercício de 2017, da Comissão Provisória de Aperibé, do Partido Patriota, apresentada por intermédio da Direção Estadual do Partido.

Consta dos autos informação cartorária de que o partido não apresentara as contas no prazo legal e que, por tal razão, as contas foram julgadas como não prestadas com sentença transitada em julgado. Consta também, informação de que o partido não apresentou irregularidades, que demandariam diligências da equipe técnica, a saber: (i) utilização de recursos oriundos de fontes vedadas; (ii) recebimento e aplicação de recursos de origem não identificada; (iii) recebimento e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário; (iv) recebimento de sobras de campanha; e (v) elementos que indiquem a ocorrência de abuso do poder econômico.

Desnecessário o desarquivamento dos autos físicos da Prestação de contas nº 41-95.2018.6.19.0034, uma vez que se trata de mera formalidade que onera o cartório e premia a morosidade dos responsáveis pelas prestações de contas, uma vez que se trata de expediente em que se apurou somente a não prestação das contas do exercício 2017.

Diante do exposto, recebo a presente prestação de contas somente para fins de regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral.

Comuniquem-se aos Diretórios Nacional e Regional do Patriota, bem como aos TSE e ao TRE-RJ, por meio de anotação no sistema SICO, o término da suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, relativamente às contas do

exercício 2017, em face da apresentação das contas.

Ciência, ao MPE. Após, arquive-se.

Processo 0600005-33.2020.6.19.0034

JUSTIÇA ELEITORAL 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600005-33.2020.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

RESPONSÁVEL: ANDRIO DE SOUZA LIMA, PRTB -APERIBÉ

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARCELO FIGUEIRA DO ESPIRITO SANTO - RJ167607

SENTENÇA

Trata-se de apresentação de contas de forma extemporânea, relativas ao exercício de 2018, da Comissão Provisória de Aperibé, do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB.

Consta dos autos informação cartorária de que o partido não apresentara as contas no prazo legal e que, por tal razão, as contas foram julgadas como não prestadas com sentença transitada em julgado. Consta também, informação de que o partido não apresentou irregularidades, que demandariam diligências da equipe técnica, a saber: (i) utilização de recursos oriundos de fontes vedadas; (ii) recebimento e aplicação de recursos de origem não identificada; (iii) recebimento e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário; (iv) recebimento de sobras de campanha; e (v) elementos que indiquem a ocorrência de abuso do poder econômico.

Desnecessário o desarquivamento dos autos físicos da Prestação de contas nº 48-53.2019.6.19.0034, uma vez que se trata de mera formalidade que onera o cartório e premia a morosidade dos responsáveis pelas prestações de contas, uma vez que se trata de expediente em que se apurou somente a não prestação das contas do exercício 2018.

Diante do exposto, recebo a presente prestação de contas somente para fins de regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral.

Comuniquem-se aos Diretórios Nacional e Regional do PRTB, bem como aos TSE e ao TRE-RJ, por meio de anotação no sistema SICO, o término da suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, relativamente às contas do exercício 2018, em face da apresentação das contas.

Ciência, ao MPE. Após, arquive-se.

Cristina Sodré Chaves

Juíza Eleitoral –34ª ZE/RJ

Processo 0600005-33.2020.6.19.0034

JUSTIÇA ELEITORAL 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600005-33.2020.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

RESPONSÁVEL: ANDRIO DE SOUZA LIMA, PRTB -APERIBÉ

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARCELO FIGUEIRA DO ESPIRITO SANTO - RJ167607

SENTENÇA

Trata-se de apresentação de contas de forma extemporânea, relativas ao exercício de 2018, da Comissão Provisória de Aperibé, do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB.

Consta dos autos informação cartorária de que o partido não apresentara as contas no prazo legal e que, por tal razão, as contas foram julgadas como não prestadas com sentença transitada em julgado. Consta também, informação de que o partido não apresentou irregularidades, que demandariam diligências da equipe técnica, a saber: (i) utilização de recursos oriundos de fontes vedadas; (ii) recebimento e aplicação de recursos de origem não identificada; (iii) recebimento e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário; (iv) recebimento de sobras de campanha; e (v) elementos que indiquem a ocorrência de abuso do poder econômico.

Desnecessário o desarquivamento dos autos físicos da Prestação de contas nº 48-53.2019.6.19.0034, uma vez que se trata de mera formalidade que onera o cartório e premia a morosidade dos responsáveis pelas prestações de contas, uma vez que se trata de expediente em que se apurou somente a não prestação das contas do exercício 2018.

Diante do exposto, recebo a presente prestação de contas somente para fins de regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral.

Comuniquem-se aos Diretórios Nacional e Regional do PRTB, bem como aos TSE e ao TRE-RJ, por meio de anotação no sistema SICO, o término da suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, relativamente às contas do exercício 2018, em face da apresentação das contas.

Ciência, ao MPE. Após, arquive-se.

Cristina Sodré Chaves

Juíza Eleitoral –34ª ZE/RJ

Processo 0600006-52.2019.6.19.0034

JUSTIÇA ELEITORAL 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600006-52.2019.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE DE APERIBE - RJ

Advogado do(a) REQUERENTE: SYLVIO LUIZ SILVA PASSOS - RJ67339

SENTENÇA

Trata-se de apresentação de contas de forma extemporânea, relativas ao exercício de 2018, do Partido Humanista da Solidariedade –PHS, de Aperibé/RJ. Intimado a se manifestar, apresentou a documentação por meio do ID nº 193648.

Consta dos autos informação cartorária de que o partido não apresentara as contas no prazo legal e que, por tal razão, as contas foram julgadas como não prestadas com sentença transitada em julgado. Consta também, informação de que o partido não apresentou irregularidades, que demandariam diligências da equipe técnica, a saber: (i) utilização de recursos oriundos de fontes vedadas; (ii) recebimento e aplicação de recursos de origem não

identificada; (iii) recebimento e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário; (iv) recebimento de sobras de campanha; e (v) elementos que indiquem a ocorrência de abuso do poder econômico.

Desnecessário o desarquivamento dos autos físicos da Prestação de contas nº 33-84.2019.6.19.0034, uma vez que se trata de mera formalidade que onera o cartório e premia a morosidade dos responsáveis pelas prestações de contas, uma vez que se trata de expediente em que se apurou somente a não prestação das contas do exercício 2018.

Diante do exposto, recebo a presente prestação de contas somente para fins de regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral.

Comuniquem-se aos Diretórios Nacional e Regional do PHS, bem como aos TSE e ao TRE-RJ, por meio de anotação no sistema SICO, o término da suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, relativamente às contas do exercício 2018, em face da apresentação das contas.

Ciência, ao MPE. Após, arquive-se.

Cristina Sodré Chaves

Juíza Eleitoral –34ª ZE/RJ

071ª Zona Eleitoral

Sentenças

PC nº 40-62.2019.19.0071

Requerente: PARTIDO VERDE - PV - Direção Municipal de Niterói/RJ

Requerente: EURICO JOSÉ ALBUQUERQUE TOLEDO - Presidente do Diretório Municipal, em Niterói/RJ – OAB/RJ nº 82023

Advogado: Victor de Moraes Lopes – OAB/RJ nº 212.594

TRATA-SE DE PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018.

A AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA APRESENTOU, INTEMPESTIVAMENTE, SUA PRESTAÇÃO DE CONTAS ACOMPANHADA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017.

FORAM DEVIDAMENTE PUBLICADOS A DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO, O BALANÇO PATRIMONIAL DO PARTIDO E O EDITAL, NA FORMA DOS ARTS. 31, §1º E §3º DA SUPRAMENCIONADA NORMA, DECORREU O PRAZO LEGAL SEM IMPUGNAÇÕES.

VERIFICADA A AUSÊNCIA DE PEÇAS PREVISTAS NO ART. 29, DA CITADA RESOLUÇÃO, A UNIDADE TÉCNICA ELABOROU RELATÓRIO PRELIMINAR.

REGULARMENTE INTIMADO A PRESTAR ESCLARECIMENTOS E COMPLEMENTAR A DOCUMENTAÇÃO ELENCADAS NO RELATÓRIO, NA FORMA DO ART. 34, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017, A AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA APRESENTOU, EM PARTE, A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA.

POR OPORTUNO, REGISTRA-SE QUE APESAR DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA, NÃO HÁ ELEMENTOS MÍNIMOS QUE POSSIBILITEM A ANÁLISE DAS CONTAS, APURAÇÃO DE VALOR APLICADO E VERIFICAÇÃO DE ORIGEM DOS RECURSOS RECEBIDOS.

A ILUSTRE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, CIENTE DA DECISÃO ÀS FLS. 155, PELA NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS DO PARTIDO, NÃO SE MANIFESTOU DE FORMA DIVERSA.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR.

O ÓRGÃO DIRETIVO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV, REGULARMENTE INTIMADO, NÃO APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO ELENCADA NO RELATÓRIO PRELIMINAR, EM CONFORMIDADE COM O ART. 34, § 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017, NÃO HAVENDO, ASSIM, ELEMENTOS MÍNIMOS QUE POSSIBILITEM A ANÁLISE DAS CONTAS PARTIDÁRIAS.

ANTE O EXPOSTO, ACOLHENDO O PARECER TÉCNICO, CORROBORADO PELA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO PARTIDO VERDE - PV REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2018, COM FULCRO NO ARTIGO 46, IV, "B" DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017.

EM DECORRÊNCIA, MANTENHO A SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO A QUE TERIA DIREITO REFERIDA AGREMIAÇÃO, ENQUANTO PERDURAR A IRREGULARIDADE, CONFORME DISPÕE O ART. 48 DA MENCIONADA NORMA, A CONTAR DE 30 DE ABRIL DO CORRENTE ANO, PRAZO FINAL PARA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2018.

COM O TRÂNSITO E JULGADO, COMUNIQUE-SE AO DIRETÓRIO NACIONAL E ESTADUAL DO PARTIDO A SUSPENSÃO APLICADA, DANDO-SE CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DESTA SENTENÇA, PARA QUE NÃO DISTRIBUAM COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO À RESPECTIVA AGREMIAÇÃO MUNICIPAL PELO TEMPO EM QUE ESTA PERMANECER OMISSA.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

DÊ-SE CIÊNCIA AO MP.

COM O TRÂNSITO EM JULGADO, ANOTE-SE NO SISTEMA DE CONTAS DO TRE/RJ.

APÓS, ARQUIVE-SE.

NITERÓI, 29 DE JANEIRO DE 2020.

RODRIGO JOSÉ MEANO BRITO

JUIZ ELEITORAL DA 71ªZE

078ª Zona Eleitoral

Despachos

PSD - Prestação de Contas Partidária - Deferimento de desarquivamento

JUÍZO DA 78ª ZONA ELEITORAL–DUQUE DE CAXIAS/RJ

Av. Brigadeiro Lima e Silva, 350, Parque Duque – DC/RJ

Prestação de Contas n.º 19-72.2017.6.19.0078

Requerentes: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PSD

TARCE DE FREITAS LIMA FILHO – Presidente

Advogado(a): Marcio Alvim Trindade Braga, OAB/RJ nº. 141.426,

De ordem da Exma. Sr.ª Drª. Juíza Eleitoral, Renata de Lima Machado, juíza titular da Zona Eleitoral 78, Duque de Caxias, sirvo-me da presente publicação para INTIMAR o Diretório do PSD em Duque de Caxias, para que seja cientificada do desarquivamento concedida ao pedido requerido às fls. 148/150 dos autos do processo em epígrafe, ficando assim disponibilizados os referidos autos para eventual vista.

Duque de Caxias,

Marcus Vinicius P. Santuzzi

Chefe do Cartório Eleitoral – Zona 78ª – Duque de Caxias

091ª Zona Eleitoral

Portarias

Prestação de contas partidária

PORTARIA 91ª ZE nº. 01/2020

Dispõe sobre tramitação dos processos de regularização das omissões das prestações de contas, bem como acerca das prestações partidárias do exercício 2019, perante o Juízo Eleitoral da 91ª Zona Eleitoral.

O Dr. FRANCISCO FERRARO JUNIOR, juiz na 91ª Zona Eleitoral de Barra Mansa – RJ, no uso de suas atribuições legais, etc e;

CONSIDERANDO o que dispõe as Resoluções TSE 23.546/17 e 23604/19, bem como a Lei 9096/95;

CONSIDERANDO a necessidade de se buscar a efetividade, bem como a qualidade da prestação jurisdicional;

DETERMINA:

Art. 1º. Ultrapassado o prazo final para a protocolização das contas do exercício 2019, deverá o cartório autuar individualmente os processos dos omissos e, independente de autorização judicial, citar e intimar os partidos e corresponsáveis para prestá-las em 72 (setenta e duas horas) por Processo Judicial Eletrônico.

§ 1º. São válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do partido político e corresponsáveis manterem seus dados atualizados.

§ 2º. O diretório estadual será o responsável pela obrigação quando inexistente órgão municipal.

§ 3º. O diretório municipal terá legitimidade para prestar as contas, ainda que suspensa sua anotação no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), haja vista sua natureza obrigacional.

§ 4º. Persistindo a não prestação, dispensada a conclusão, os autos seguirão o rito insculpido no art. 30, IV, da Resolução 23604/19, observado o parágrafo seguinte.

§ 5º. Após a manifestação do Ministério Público, os dirigentes que desempenharam as funções de presidente e tesoureiro serão intimados para, querendo, em três dias, participarem do processo.

Art. 2º. As prestações de contas e as declarações de ausência de movimentação de recursos, previstas no art. 32, § 4º, da Lei 9096/95, deverão ser encaminhadas por Processo Judicial Eletrônico, através de advogado regularmente constituído pelo partido, presidente e tesoureiro.

Art. 3º. O Responsável pelo Cartório efetuará diretamente as intimações previstas na Resolução TSE 23604/19, independentemente de decisão judicial.

§1º. O Responsável poderá delegar aos demais serventuários as funções desta ordem de serviço sendo de sua exclusiva responsabilidade a fiscalização e controle das atividades de cada um.

Art. 4º. Uma vez verificado indício de irregularidade na representação processual durante o período de análise das contas, dispensada a conclusão, o chefe do Cartório deverá suspender o curso processual e intimar as partes para sanarem o defeito em 20 (vinte) dias, sob pena do julgamento como não prestadas.

§ 1º. Advindo nova composição do órgão diretivo municipal, o presidente e tesoureiro serão intimados para ingressarem no processo.

§ 2º. Permanecendo a agremiação sem diretório válido no município, o diretório regional do Rio de Janeiro será intimado para praticar os atos processuais posteriores.

§ 3º. O prazo para os atos previstos nos parágrafos 1º e 2º será o elencado no *caput.*

Art. 5º. Consoante o art. 31, I, "b" da Resolução TSE 23608/19, as pessoas que desempenharam, ainda que somente por um período, as funções de presidente e tesoureiro no exercício têm legitimidade para apresentaram a prestação de contas, haja vista o indubitável interesse na comprovação da correta arrecadação de recursos e realização de despesas do órgão diretivo sob sua gestão.

Art. 6º. As intimações previstas na Resolução TSE 23608/19 serão realizadas de ofício.

Art. 7º. Quando, do cumprimento de diligência, resultar alteração do conteúdo das prestações de contas, o cartório a reabrirá no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 8º. As alegações finais previstas no art. 40, I, da Resolução 23608/19 serão dispensadas quando o parecer conclusivo opinar pela aprovação das contas.

Art. 9º. Quando o representante do MP manifestar-se no sentido da rejeição das contas, ou sua não prestação, por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico, serão intimados o partido e corresponsáveis para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (quinze) dias, a fim de que esclareça ou conserte a falha apontada.

§1º. Havendo manifestação do prestador, os autos deverão ser encaminhados ao MP para emissão de parecer em 5 (cinco) dias.

Art. 10. O cartório juntará nas prestações de contas a tabela de transferências intrapartidárias de recursos do fundo partidário fornecida pelo TRE/RJ, extratos bancários eletrônicos encaminhados pelas instituições bancárias e outros documentos pertinentes, disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Anuais.

Art. 11. Depois da publicação do edital, os processos serão sobrestados até a disponibilização, pelo TRE/RJ, da tabela descrita no art. 10.

§ 1º. O cartório também sobrestará os processos durante o período eleitoral de 2020.

Art. 12. As adequações das autuações dos processos judiciais eletrônicos serão realizadas sem necessidade de autorização judicial.

Art. 13. Serão digitalizadas e juntadas aos processos de regularização as peças pertinentes dos autos de prestação de contas do respectivo exercício.

Barra Mansa, 04 de fevereiro de 2020.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

116ª Zona Eleitoral

Sentenças

PC nº 40-29.2016.6.19.0116 - PT exercício de 2015

JUÍZO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS

Referência: Processo nº 40-29.2016.6.19.0116

Assunto: Prestação de Contas do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores- PT

Presidente: Marcelo dos Santos Oliveira

Tesoureiro(a): Julio Magno Ramos

Advogado(a)(s): Edna Aparecida da Silva Neves, OAB/RJ 56.532

SENTENÇA (fls 293/294): Considerando terem sido constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas em exame, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Diretório do Partido dos Trabalhadores-PT referente ao Exercício de 2015, nos termos do art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.546/17, e DETERMINO, após o trânsito em

julgado:

1) o registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) do teor da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, dê-se baixa e arquive-se. Angra dos Reis, 28 de janeiro de 2020. Andrea Mauro da Gama D'Eça de Oliveira. Juíza Eleitoral

---

PC nº 4-50.2016.6.19.0116 - PRB exercício de 2017

JUÍZO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS

Referência: Processo nº 4-50.2016.6.19.0116

Assunto: Prestação de contas da Comissão Provisória do Partido Republicano Brasileiro- PRB

Presidente: Leandro Oliveira Barros

Tesoureiro(a): Rosangela Siqueira de Assunção

SENTENÇA (fls 167/168): Considerando terem sido constatadas falhas que, examinadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas em exame, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pela Comissão do Parti Republicano Brasileiro- PRB referente ao Exercício de 2017, nos termos do art. 46, III, da Resolução TSE nº 23.546/17, e DETERMINO, após o trânsito em julgado:

1) o registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) do teor da presente sentença.

Considerando que no exercício de 2017 não houve repasse de cotas do fundo partidário, nos termos do relatório de fls. 16/18v, deixo de determinar o cumprimento do art. 49 caput e parágrafos da Resolução-TSE nº 23.546/17.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, dê-se baixa e arquive-se. Angra dos Reis, 28 de janeiro de 2020. Andrea Mauro da Gama D'Eça de Oliveira. Juíza Eleitoral

126ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600002-93.2020.6.19.0126

JUSTIÇA ELEITORAL 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-93.2020.6.19.0126 / 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

INTERESSADO: MARIA DE FATIMA MUZI VIEIRA

EDITAL Nº 01/2020, COM PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS

O Dr. MAXWEL RODRIGUES DA SILVA, Juiz Eleitoral em exercício nesta 126ª Zona Eleitoral, nomeado na forma da lei

etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a relação dos eleitores identificados em duplicidade de inscrições (1DRJ2002707134), que gerou o processo DPI nº 0600002-93.2020.6.19.0126, está disponível nesta Zona Eleitoral, situada na Avenida Brigadeiro Lima e Silva, nº 350, Parque Duque, Duque de Caxias/RJ, nos termos do artigo 35 da Res. TSE nº 21.538/03:

MARIA DE FATIMA NUZI VIEIRA –INSCRIÇÃO Nº 051332370302– 126ª ZE/RJ

MARIA DE FATIMA MUZI VIEIRA –INSCRIÇÃO Nº 177112500361 –126ª ZE/RJ

Interessados poderão apresentar manifestação a contar do término do prazo deste edital, cientes de que, se não o fizerem, será prolatada decisão de regularização ou cancelamento das inscrições dos eleitores supracitados. A manifestação de possíveis interessados deverá ser entregue na Sede deste Juízo, situado na Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 350, Parque Duque, Duque de Caxias, de segunda a sexta-feira, no horário de 11:00h às 19:00h.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não possam alegar desconhecimento, mandou o Exm. Juiz Eleitoral, DR. MAXWEL RODRIGUES DA SILVA, expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Eu, KENYA REGINA GONÇALVES DE ALMEIDA ANDRADE, Chefe de Cartório, matr. 00115079, digitei e conferi o presente. Dado e passado nesta Cidade de Duque de Caxias, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte.

MAXWEL RODRIGUES DA SILVA

JUIZ ELEITORAL

141ª Zona Eleitoral

Sentenças

Sentença

Processo n.º 57-19.2018.6.19.0141

PRESTAÇÃO DE CONTAS – Eleições 2018

Requerentes: DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DO PSDB – CARDOSO MOREIRA/RJ e outros

Advogado: Carlos Rogério Couto dos Santos - OAB/RJ 154.726

"(...) Nesse sentido, acolho o parecer técnico conclusivo do analista, bem como o do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo partido, em razão de terem sido intempestivas, com fulcro no art. 77, II, da Resolução TSE nº 23553/2017.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe e cautelas de estilo."

Italva/RJ, 04 de fevereiro de 2020.

RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS

Juiz Eleitoral da 141ª ZE/RJ

183ª Zona Eleitoral

Sentenças

Revisão do Eleitorado

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 183ª ZONA ELEITORAL – PORTO REAL-QUATIS – RJ

Vistos etc.

O Tribunal Regional Eleitoral estabeleceu a revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Porto Real e Quatis, nos termos da Res. TRE/RJ n° 1093/2019, no período de 02 de agosto a 06 de dezembro de 2019,

Houve a publicação dos Editais n° 09/2019 (convocação) e 019/2019 (prorrogação), com ciência total ao eleitorado quanto ao procedimento revisional em questão, inclusive no que concerne às suas consequências para aqueles que se abstiverem de comparecer.

Outrossim, as assessorias de comunicação do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional fizeram ampla divulgação da revisão biométrica nos meios de comunicação e internet.

No curso dos trabalhos revisionais, além dos servidores regularmente lotados neste Cartório Eleitoral, contou-se com o auxílio de 12 (doze) colaboradores terceirizados, utilizando-se o endereço da Zona Eleitoral para funcionamento do Posto de Revisão e atendimento aos eleitores.

No final dos trabalhos, realizou-se a juntada do relatório, contendo 2.166 eleitores em Porto Real e 1.026 eleitores em Quatis, passíveis de cancelamento por falta de comparecimento ou por persistirem dúvidas quanto ao seu domicílio eleitoral.

Os autos foram com vista ao MPE, que tomou ciência do processado.

É o relatório.

O presente processo de revisão de eleitorado obedeceu às regularidades formais e está adequadamente instruído.

Diante do exposto, conforme caput do art. 73 da Resolução TSE nº 21.538/2003, determino o cancelamento das inscrições dos eleitores que não compareceram ao processo revisional, bem como daqueles que não lograram provar seu domicílio eleitoral, constantes do relatório de inscrições canceláveis disponível na página do TRE/RJ na internet (www.tre-rj.jus.br >> serviços ao eleitor >> cadastramento biométrico >> inscrições canceladas por revisão de eleitorado), e considero revisadas todas as demais inscrições.

Ao Cartório Eleitoral para encaminhamento à Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro do arquivo em formato .pdf acessível da relação das inscrições que serão canceladas no município, com vista à disponibilização na página do TRE/RJ na internet (www.tre-rj.jus.br >> serviços ao eleitor >> cadastramento biométrico >> inscrições canceladas por revisão de eleitorado), para fins de cumprimento do art. 74, § 1º, I e § 2º da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Publique-se a presente sentença no DJERJ.

Após, intime-se o MPE.

Porto Real, 04 de fevereiro de 2020.

Priscila Dickie Oddo

Juíza Eleitoral

196ª Zona Eleitoral

Decisões

PET nº 20-84.2019.6.19.0196

Requerente: PATRIOTA – Órgão de Direção Estadual

Requerente: Eliana Santos da Cunha – Presidente do Diretório Estadual

Requerente: Mauro César Santos da Cunha – Tesoureiro do Diretório Estadual

Advogado: Johnny Ramos Oliveira – OAB/RJ nº 149.662

Decisão (fl. 47): Trata o presente expediente de pedido de regularização de prestação de contas anual, firmado pelo órgão de direção regional fluminense do PATRIOTA, que incorporou a legenda política do Partido Republicano Progressista (PRP), nos termos das peças acostadas às fls. 02/31, em observância aos preceitos estabelecidos pelo inciso III do art. 17 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 c/c caput do art. 32 da Lei Federal nº 9.096/95.

À fl. 41, o corpo funcional do cartório desta zona eleitoral certificou a ausência de repasse de cotas provenientes do Fundo Partidário, a ausência de abertura de conta bancária específica e que não houve a emissão de recibos de doação.

Certificou, ainda, a regularidade da documentação apresentada pela legenda, nos termos do art. 14 da Res. TSE nº 21.841/2004.

O representante do Ministério Público vinculado a este Juízo Eleitoral, à fl. 42, manifestou-se pela regularização.

Em que pese a ausência de abertura de conta bancária específica para o período sob análise e, via de consequência, a ausência de extratos bancários, importa ressaltar os preceitos estabelecidos pelo art. 4º da Res. TSE nº 21.841/2004, que impõe à legenda, caso movimente recursos financeiros, a abertura de conta específica. Entretanto, se mostra silente quando se verifica a ausência de recebimento de recursos dessa natureza. Dessa forma, invoco as diretrizes contidas no art. 6º, §1º, da Res. TSE nº 23.546/2017, que assim dispõe:

Art. 60 Os partidos políticos, em cada esfera de direção, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes:

(…)

§ 1° A exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica aos órgãos partidários que, direta ou indiretamente, recebam recursos do gênero. (grifo nosso)

Nessa direção, com a finalidade de se preservar o princípio constitucional da razoabilidade, entendo que, em não havendo movimentação financeira, resta dispensada a abertura de conta bancária e, como corolário, dispensada também a apresentação de extratos para o período em foco.

Destarte, pelo exposto, DEFIRO a regularização das contas do órgão diretivo municipal do grêmio político PATRIOTA, em São José do Vale do Rio Preto/RJ, referentes ao exercício contábil de dois mil e onze.

P.R.I. Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão ao Ministério Público.

Registre-se a atualização da situação do partido político sob análise em sistema próprio (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO).

Proceda também à comunicação dos diretórios nacional e regional da cessação do impedimento contido na sanção estabelecida pelo art. 37-A da Lei Federal nº 9.096/95, assim como da Resolução TSE nº 21.841/2004, concernente à suspensão do repasse de cotas oriundas do Fundo Partidário ao grêmio político local.

Procedidas as anotações de praxe, dê-se baixa e arquive-se.

São José do Vale do Rio Preto, 28 de janeiro de 2020.

VÂNIA MARA NASCIMENTO GONÇALVES

Juíza Eleitoral

PET nº 21-69.2019.6.19.0196

Requerente: PATRIOTA – Órgão de Direção Estadual

Requerente: Eliana Santos da Cunha – Presidente do Diretório Estadual

Requerente: Mauro César Santos da Cunha – Tesoureiro do Diretório Estadual

Advogado: Johnny Ramos Oliveira – OAB/RJ nº 149.662

Decisão (fl. 47/48): Trata o presente expediente de pedido de regularização de prestação de contas anual, firmado pelo órgão de direção regional fluminense do PATRIOTA, que incorporou a legenda política do Partido Republicano Progressista (PRP), nos termos das peças acostadas às fls. 02/31, em observância aos preceitos estabelecidos pelo inciso III do art. 17 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 c/c caput do art. 32 da Lei Federal nº 9.096/95.

À fl. 41, o corpo funcional do cartório desta zona eleitoral certificou a ausência de repasse de cotas provenientes do Fundo Partidário, a ausência de abertura de conta bancária específica e que não houve a emissão de recibos de doação. Certificou, ainda, a regularidade da documentação apresentada pela legenda, nos termos do art. 14 da Res. TSE nº 21.841/2004.

O representante do Ministério Público vinculado a este Juízo Eleitoral, à fl. 42, manifestou-se pela regularização.

Em que pese a ausência de abertura de conta bancária específica para o período sob análise e, via de consequência, a ausência de extratos bancários, importa ressaltar os preceitos estabelecidos pelo art. 4º da Res. TSE nº 21.841/2004, que impõe à legenda, caso movimente recursos financeiros, a abertura de conta específica. Entretanto, se mostra silente quando se verifica a ausência de recebimento de recursos dessa natureza.

Dessa forma, invoco as diretrizes contidas no art. 6º, §1º, da Res. TSE nº 23.546/2017, que assim dispõe:

Art. 60 Os partidos políticos, em cada esfera de direção, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes:

(…)

§ 1° A exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica aos órgãos partidários que, direta ou indiretamente, recebam recursos do gênero. (grifo nosso)

Nessa direção, com a finalidade de se preservar o princípio constitucional da razoabilidade, entendo que, em não havendo movimentação financeira, resta dispensada a abertura de conta bancária e, como corolário, dispensada também a apresentação de extratos para o período em foco.

Destarte, pelo exposto, DEFIRO a regularização das contas do órgão diretivo municipal do grêmio político PATRIOTA, em São José do Vale do Rio Preto/RJ, referentes ao exercício contábil de dois mil e doze.

P.R.I. Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão ao Ministério Público.

Registre-se a atualização da situação do partido político sob análise em sistema próprio (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO).

Proceda também à comunicação dos diretórios nacional e regional da cessação do impedimento contido na sanção estabelecida pelo art. 37-A da Lei Federal nº 9.096/95, assim como da Resolução TSE nº 21.841/2004, concernente à suspensão do repasse de cotas oriundas do Fundo Partidário ao grêmio político local.

Procedidas as anotações de praxe, dê-se baixa e arquive-se.

São José do Vale do Rio Preto, 28 de janeiro de 2020.

VÂNIA MARA NASCIMENTO GONÇALVES

Juíza Eleitoral

PET nº 22-54.2019.6.19.0196

Requerente: PATRIOTA – Órgão de Direção Estadual

Requerente: Eliana Santos da Cunha – Presidente do Diretório Estadual

Requerente: Mauro César Santos da Cunha – Tesoureiro do Diretório Estadual

Advogado: Johnny Ramos Oliveira – OAB/RJ nº 149.662

Decisão (fl. 47): Trata o presente expediente de pedido de regularização de prestação de contas anual, firmado pelo órgão de direção regional fluminense do PATRIOTA, que incorporou a legenda política do Partido Republicano Progressista (PRP), nos termos das peças acostadas às fls. 02/31, em observância aos preceitos estabelecidos pelo inciso III do art. 17 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 c/c caput do art. 32 da Lei Federal nº 9.096/95.

À fl. 41, o corpo funcional do cartório desta zona eleitoral certificou a ausência de repasse de cotas provenientes do

Fundo Partidário, a ausência de abertura de conta bancária específica e que não houve a emissão de recibos de doação. Certificou, ainda, a regularidade da documentação apresentada pela legenda, nos termos do art. 14 da Res. TSE nº 21.841/2004.

O representante do Ministério Público vinculado a este Juízo Eleitoral, à fl. 42, manifestou-se pela regularização.

Em que pese a ausência de abertura de conta bancária específica para o período sob análise e, via de consequência, a ausência de extratos bancários, importa ressaltar os preceitos estabelecidos pelo art. 4º da Res. TSE nº 21.841/2004, que impõe à legenda, caso movimente recursos financeiros, a abertura de conta específica. Entretanto, se mostra silente quando se verifica a ausência de recebimento de recursos dessa natureza.

Dessa forma, invoco as diretrizes contidas no art. 6º, §1º, da Res. TSE nº 23.546/2017, que assim dispõe:

Art. 60 Os partidos políticos, em cada esfera de direção, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes:

(…)

§ 1° A exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica aos órgãos partidários que, direta ou indiretamente, recebam recursos do gênero. (grifo nosso)

Nessa direção, com a finalidade de se preservar o princípio constitucional da razoabilidade, entendo que, em não havendo movimentação financeira, resta dispensada a abertura de conta bancária e, como corolário, dispensada também a apresentação de extratos para o período em foco.

Destarte, pelo exposto, DEFIRO a regularização das contas do órgão diretivo municipal do grêmio político PATRIOTA, em São José do Vale do Rio Preto/RJ, referentes ao exercício contábil de dois mil e treze.

P.R.I. Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão ao Ministério Público.

Registre-se a atualização da situação do partido político sob análise em sistema próprio (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO).

Proceda também à comunicação dos diretórios nacional e regional da cessação do impedimento contido na sanção estabelecida pelo art. 37-A da Lei Federal nº 9.096/95, assim como da Resolução TSE nº 21.841/2004, concernente à suspensão do repasse de cotas oriundas do Fundo Partidário ao grêmio político local.

Procedidas as anotações de praxe, dê-se baixa e arquive-se.

São José do Vale do Rio Preto, 28 de janeiro de 2020.

VÂNIA MARA NASCIMENTO GONÇALVES

Juíza Eleitoral

PET nº 23-39.2019.6.19.0196

Requerente: PATRIOTA – Órgão de Direção Estadual

Requerente: Eliana Santos da Cunha – Presidente do Diretório Estadual

Requerente: Mauro César Santos da Cunha – Tesoureiro do Diretório Estadual

Advogado: Johnny Ramos Oliveira – OAB/RJ nº 149.662

Decisão (fl. 48): Trata o presente expediente de pedido de regularização de prestação de contas anual, firmado pelo órgão de direção regional fluminense do PATRIOTA, que incorporou a legenda política do Partido Republicano Progressista (PRP), nos termos das peças acostadas às fls. 02/31, em observância aos preceitos estabelecidos pelo inciso III do art. 17 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 c/c caput do art. 32 da Lei Federal nº 9.096/95.

À fl. 41, o corpo funcional do cartório desta zona eleitoral certificou a ausência de repasse de cotas provenientes do Fundo Partidário, a ausência de movimentação financeira para a conta bancária específica e, ainda, que não houve a emissão de recibos de doação. Certificou, ainda, a regularidade da documentação apresentada pela legenda, nos termos do art. 14 da Res. TSE nº 21.841/2004.

Destaque-se que, às fl. 27, o partido omitiu a existência de conta bancária. Entretanto, conforme documento acostado à fl. 42, consta registro de abertura de conta específica para a legenda em apreço, contudo, sem a anotação de movimentação financeira.

O representante do Ministério Público vinculado a este Juízo Eleitoral, à fl. 43, manifestou-se pela regularização.

Destarte, pelo exposto, DEFIRO a regularização das contas do órgão diretivo municipal do grêmio político PATRIOTA, em São José do Vale do Rio Preto/RJ, referentes ao exercício contábil de dois mil e quatorze, com respaldo na Res. TSE nº 21.841/2004 c/c art. 59 e seguintes da Res. TSE nº 23.546/2017.

P.R.I. Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão ao Ministério Público.

Registre-se a atualização da situação do partido político sob análise em sistema próprio (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO).

Proceda também à comunicação dos diretórios nacional e regional da cessação do impedimento contido na sanção estabelecida pelo art. 37-A da Lei Federal nº 9.096/95, assim como da Resolução TSE nº 21.841/2004, concernente à suspensão do repasse de cotas oriundas do Fundo Partidário ao grêmio político local.

Procedidas as anotações de praxe, dê-se baixa e arquive-se.

São José do Vale do Rio Preto, 28 de janeiro de 2020.

VÂNIA MARA NASCIMENTO GONÇALVES

Juíza Eleitoral